



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO CÍVEL

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO E
PROCESSO ESPECIAL DE PLANO DE
PAGAMENTOS**

(2015-2024)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

469/14.6TBPTG-A.E1 – 15/01/2015

Relator: Mário Serrano (decisão singular)

É da competência da Instância Local (secção cível) do Tribunal da Comarca - e não da sua Instância Central - a tramitação dos processos de insolvência, seja qual for o seu valor.

*

77/14.1TBARL.E1 – 29/01/2015

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Mário Serrano e Eduarda Branquinho

Se o Plano de Revitalização aprovado contém propostas que violam o disposto nos arts. 30.º, n.º s 1, 2, 3, 36.º, n.º s 2, e 3, da LGT, não deve ser o mesmo objeto de homologação ou de recusa, totais, por parte do Juiz, por apenas enfermar de mera ineficácia, sendo, por isso, inoponível, relativamente à Fazenda Nacional e como tal, deve ser homologado, mas com essa ressalva.

*

466/13.9TBMMN.E1 – 26/02/2015

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

Em processo especial de Revitalização, é extemporânea a apresentação da oposição à homologação do plano, se ocorrer dentro dos dez dias seguintes à apresentação em juízo da acta de aprovação e demais documentos referidos no nº 5 do art.º 17-F do CIRE, mas após a homologação do plano, como o será se ocorrer para além daquele décimo dia, independentemente de ter ocorrido ou não a homologação do plano.

*

206/11.7TBPTG-M.E1 – 12/03/2015

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves

Em matéria de competência para preparar e julgar processos de insolvência, a actual organização do sistema judiciário não inovou; assim, estes processos, instaurados, aquando da vigência da anterior organização judiciária, nos juízos cíveis, por inexistência de tribunal de comércio, devem transitar, em consequência da organização vigente, para a instância local (secção cível), se na comarca não existir secção de comércio.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

845/13.1TBABF.E1 – 12/03/2015

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

Constitui acção para cobrança de dívidas do devedor, consagrada no artigo 17.º-E, nº 1 do CIRE, a acção condenatória, onde se pede a declaração de incumprimento definitivo de um contrato promessa, com conseqüente condenação da promitente vendedora no pagamento do sinal em dobro; encontrando-se o devedor submetido a processo especial de revitalização, com administrador judicial provisório já nomeado, vedada está a interposição de acção para cobrança de dívida; se, não obstante esta proibição, esta seja instaurada, deve a mesma ser declarada extinta, mesmo que tenha obtido decisão de mérito, se o plano de recuperação vier a ser aprovado e homologado; deve ser despojado direito de requerer a extinção da acção, com fundamento no instituto do abuso de direito, o devedor/demandado que não leva ao conhecimento da acção da declarativa, da pendência do processo de revitalização, nem cria as condições necessárias para o aditamento à relação de bens, no âmbito do dito processo especial, da dívida a que alude a acção condenatória, apesar de dela ter conhecimento.

*

2193/13.8TBABF.E1 – 12/03/2015

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

A homologação de um plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores, sem respeitar o regime previsto no citado DL nº 411/91 e na LGT, relativamente aos créditos tributários, é ineficaz em relação à Fazenda Nacional e ao Instituto de Segurança Social, I.P., não produzindo quaisquer efeitos relativamente a tais credores.

*

1128/13.2TBBJA.E1 – 26/03/2015

Relator: Cristina Cerdeira – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Ribeiro Cardoso

I) Tendo o acordo extrajudicial constituído pelo Plano de Recuperação apresentado sido aprovado pela maioria dos votos prevista no nº. 1 do artº. 212º do CIRE, o juiz deverá homologá-lo a não ser que ocorra alguma das circunstâncias previstas nos artºs 215º e 216º daquele diploma.

II) Sendo o processo especial de revitalização um processo negocial extrajudicial, cujo objectivo principal assenta na recuperação ou revitalização do devedor, em detrimento da figura da sua liquidação, está vedado ao Tribunal sindicarem as negociações extrajudiciais e os procedimentos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

adoptados pelo Administrador Judicial Provisório junto dos credores, o qual só é chamado a intervir e a tomar posição em situações pontuais e expressamente previstas.

III) Nada obsta que seja o Administrador Judicial Provisório a fixar o número de votos aos créditos “sob condição”, tanto mais que é ele que detém todos os elementos necessários para o efeito e que participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos, como também inexistente qualquer normativo legal no capítulo referente ao processo especial de revitalização (Capítulo II) que determine a aplicação do disposto no artº. 73º, nºs 2 e 4 do CIRE, contrariamente ao que sucede com outras disposições legais.

*

1236/14.2TBSTR-A.E1 – 14/05/2015

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

Em processo de revitalização, não deve o Tribunal homologar o Plano de Recuperação aprovado – por violação do princípio da igualdade entre credores, nos termos dos artigos 194.º e 215.º, ex vi do artigo 17.º-F, n.º 5, do CIRE – que preveja, sem acordo dos interessados, a extinção dos juros vencidos e vincendos de todos os créditos, com excepção dos das instituições bancárias, pois que, nesse caso, cumpre o Plano outras funções, que não a de revitalização para que tende.

*

199/14.9TBACN-A.E1 – 28/05/2015

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Mário Serrano e Eduarda Branquinho

- 1 – O Plano de revitalização não pode afastar normas imperativas de natureza fiscal;
- 2 – Se o fizer, o Plano é ineficaz em relação a tais créditos.

*

116428/13.7YIPRT.E1 – 25/06/2015

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

A homologação de plano de recuperação em processo especial de revitalização, face ao disposto no artº 17º-E, nº 1, do CIRE, tem o efeito de determinar a extinção da instância e não o prosseguimento de acção declarativa destinada a obter o cumprimento de obrigação pecuniária.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

718/15.3TBSTR.E1 – 09/07/2015

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Abrantes Mendes

O Processo de Revitalização dirige-se somente a devedores empresários e não a quaisquer outras pessoas singulares.

*

1279/14.6T8STR.E1 – 09/07/2015

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Em processo de revitalização, não deve o Tribunal deixar de homologar o Plano de Recuperação – por não violar o princípio da igualdade entre credores, nos termos dos artigos 194.º e 215.º, ex vi do artigo 17.º-F, n.º 5, do CIRE – que preveja, embora sem o acordo de todos, o pagamento integral dos contratos de locação financeira, a fim de evitar a sua resolução, com a perda das rendas já pagas e a imediata devolução dos bens objecto da locação, pois que, nesse caso, cumpre ainda o Plano a função de revitalização para que tende.

*

1518/14.3T8STR.E1 – 09/07/2015

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Mário Serrano e Eduarda Branquinho

O regime do PER aplica-se a qualquer devedor seja ele, pessoa singular, pessoa colectiva, património autónomo, titular de empresa ou não, dado o silêncio da lei quanto a qualquer dos requisitos - cfr. arts 1º, n.º 2, 2º, n.º 1 e artº 17º- A, n.º 1, do CIRE.

*

529/14.3T8STB-E.E1 – 15/07/2015

Relator: Rui Machado e Moura (decisão singular)

O art.17º-G, nº 4, do CIRE estipula que o administrador judicial provisório deverá emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor, aplicando-se o disposto no art. 28.º, “com as necessárias adaptações”, sendo que esta última expressão não pode ser considerada, de todo, como inócua e, por isso, no caso em apreço, não poderá ser aplicado o art. 28º, “tout court”, ou seja, sem ser dada a possibilidade ao devedor que não concorde com tal pedido de insolvência de, previamente, ser ouvido e de, querendo, deduzir oposição ao mesmo e/ou apresentar plano de pagamentos e até de requerer a exoneração do passivo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

531/15.8T8STR.E1 – 10/09/2015

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

O processo especial de revitalização, instituído em 2012, teve, manifestamente, como objectivo travar, tanto quanto possível, “o empobrecimento do tecido económico português”, que, no contexto económico-financeiro, então, existente, dificilmente poderia recuperar com “o surgimento de novas empresas”; assim sendo, o devedor nele referido é, apenas, aquele que, directamente, cria riqueza e contribui para o crescimento económico; tal não acontece com o consumidor, apenas trabalhador por conta de outrem; como tal não pode este lançar mão do referido processo especial.

*

63/14.1T8RMZ.E1 – 10/09/2015

Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves

1 – Resulta do nº 1 do artº 194º do CIRE que é admissível a desigualdade entre os credores, desde que, para tanto, se invoquem razões objectivas;

2 – A razão objectiva porventura mais clara que fundamenta a diferença de tratamento dos credores assenta na distinta classificação dos créditos nos termos em que agora está assumida no artº 47º desse Código.

*

979/15.8TBSTR.E1 – 10/09/2015

Relator: Abrantes Mendes – Adjuntos: Mata Ribeiro (voto de vencido) e Sílvio Sousa

O PER não é aplicável às pessoas singulares não titulares de empresas, nem trabalhadores por conta própria.

*

1317/13.0TBABT.E1 – 10/09/2015

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Abrantes Mendes

Nos termos do art.º 30º, n.º 2 da Lei Geral Tributária, os créditos tributários, entre eles os das contribuições devidas à Segurança Social (art.º 3º da LGT), são indisponíveis, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito ao princípio da igualdade e da legalidade tributárias, dispositivo que, em face do disposto no seu n.º 3, prevalece sobre qualquer legislação especial, designadamente a relativa aos processos de insolvência, nomeadamente ao plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, como esclarece o art.º 125º da Lei 55-A/2010.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

82/14.8TTSTR.E1 – 01/10/2015

Relator: João Luís Nunes – Adjunto: Alexandre Batista Coelho

- (i) o n.º 1, do artigo 17-E, do CIRE, abrange a suspensão ou extinção de qualquer acção judicial (declarativa ou executiva) destinada a exigir o cumprimento de um crédito vencido e que, por isso, contenda com o património do devedor;
- (ii) porém, sendo o pretense crédito do trabalhador posterior à reclamação de créditos no PER não se encontra abrangido por este;
- (iii) nesta situação pode o trabalhador credor fazer valer os seus direitos em relação a tal crédito num qualquer processo judicial.

*

1482/15.1T8STR-A.E1 – 08/10/2015

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano

Em processo de revitalização, a lei não prevê uma segunda audição do devedor após o administrador judicial provisório emitir o seu parecer (a que alude o n.º 4 do art. 17º-G do CIRE) que concluiu pela insolvência daquele e a requereu.

*

250/14.2TBABT.E1 – 08/10/2015

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

O plano de revitalização não pode derrogar normas imperativas como as que regulam os créditos da Segurança Social.

*

35/15.9T8PTG.E1 – 08/10/2015

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e Ribeiro Cardoso

- I – No âmbito do Processo Especial de Revitalização, não sendo impugnada, nos termos da lei, a qualificação do crédito atribuída na lista provisória (v.g. como crédito “sob condição) a que alude o artigo 17º-D, nºs 2 e 3 do CIRE, a mesma considera-se assente, atento o efeito cominatório resultante do nº 4 daquele preceito.
- II – O princípio da igualdade plasmado no art. 13º da CRP apenas proíbe, como é pacificamente reiterado, diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma justificação razoável, segundo critérios objectivos e relevantes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

37332/13.0YIPRT.E1 – 22/10/2015

Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves

1 – Só a falta absoluta de fundamentação e não a fundamentação deficiente, medíocre ou errada, integra a causa de nulidade contemplada na al. b) do nº1 do artº 615º do CPC;

2 – Na previsão do nº 1 do artº 17º-E do CIRE quanto à suspensão e posterior extinção das “acções para cobrança de dívida” cabem não só as de natureza executiva, mas também as declarativas destinadas ao cumprimento de obrigações pecuniárias.

*

2068/15.6T8LLE.E1 – 22/10/2015

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Sílvio Sousa

Vai muito para além da interpretação que o texto da lei permite fazer, tendo em conta o quadro legal definido para o PER, a tese que preconiza que da expressão acções para cobrança de dívidas contra o devedor, se pode retirar que o legislador quis abranger, nessa definição, todas as acções que directa ou indirectamente possam vir a afectar o património ou a actividade da empresa devedora.

*

383/15.8T8STR.P1 – 22/10/2015

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Manuel Bargado e Elisabete Valente

I – As maiorias necessárias à aprovação do plano de revitalização exigem que os respetivos créditos tenham direito a voto.

II – Os créditos não modificados pelas medidas projetadas no plano são excluídas da votação.

III – É de recusar a homologação do plano de revitalização que recolheu apenas o voto favorável de créditos não modificados pela parte dispositiva do plano.

*

949/14.3T8STB-A.E1 – 22/10/2015

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e Alexandra Moura Santos

I – O interessado que pretenda solicitar a recusa de homologação do plano (seja no âmbito do art. 215º, seja ao abrigo do art. 216º, ambos do CIRE), deverá fazê-lo antes de exercer o seu direito de voto, ou em simultâneo (devendo neste caso o voto ser enviado ao administrador judicial provisório, e o pedido de recusa de homologação ser remetido ao juiz).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Não está prevista para o processo de revitalização a publicidade da deliberação, à semelhança do que sucede com o plano de insolvência (cfr. art. 213º do CIRE), o que bem se compreende, se atentarmos na natureza do processo de revitalização, de cariz marcadamente voluntário e extrajudicial, com prazos muito curtos.

III – Contrariamente ao processo de insolvência (onde a sentença homologatória só pode ser proferida decorridos pelo menos 10 dias sobre a data da respectiva aprovação – art. 214º do CIRE), no PER o juiz profere a sentença homologatória dentro dos 10 dias subsequentes à recepção da documentação referida, o que significa que, em teoria, o juiz pode proferir a sentença no dia seguinte.

*

371/15.4T8STR.E1 – 05/11/2015

Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves

1 – O regime do PER aplica-se a qualquer devedor, seja ele pessoa singular, pessoa colectiva, património autónomo, titular de empresa ou não, dado o silêncio da lei quanto a quaisquer requisitos (artº 1º, nº 2, 2º, nº 1 e artº 1º-A, nº 1, do CIRE).

II – Prevendo o artº 264º, nº 1, do CIRE a coligação activa dos cônjuges em sede de processo de insolvência, ao estabelecer que “incorrendo marido e mulher em situação de insolvência e não sendo o regime de bens o da separação, é lícito aos cônjuges apresentarem-se conjuntamente à insolvência (...)”, deverá aplicar-se o mesmo regime ao PER por inexistirem quaisquer razões que a excluam.

*

696/15.9T8STR-A.P1 – 05/11/2015

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Manuel Bargado e Elisabete Valente

I – A ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido supõe uma ação preventiva a uma possível decisão a proferir e não uma reação impugnativa a uma decisão já proferida; recorre-se da decisão desfavorável e amplia-se o recurso quanto aos fundamentos que improcederam na decisão favorável, assim se delimitando os casos em que cabe recurso da decisão, dos casos em que cabe a ampliação do seu âmbito por iniciativa do recorrido.

II – No processo especial de revitalização, as impugnações da lista provisória de créditos admitem prova testemunhal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2843/11.0TBEVR.E1 – 05/11/2015

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

1 – Os efeitos do plano de recuperação, aprovado em sede de processo especial de revitalização, estão circunscritos aos efeitos de créditos já constituídos, sujeitos a condição, e não também aos créditos litigiosos, quanto à sua constituição ou validade.

2 – Alargar os efeitos do referido plano a estes créditos equivaleria a violar o princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva.

*

1019/15.2T8STR-A.E1 – 05/11/2015

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e Alexandra Moura Santos

O art. 17º-D, nº 3, do CIRE, não afasta a aplicabilidade do nº 5 do artigo 139º do CPC, devendo por isso ser admitida a impugnação apresentada no terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo de 5 dias previsto no primeiro daqueles normativos.

*

1482/15.1T8STR-B.E1 – 19/11/2015

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

1 – O encerramento do processo negocial pelo decurso do prazo para concluir as negociações, sem êxito, não demanda a prévia audição do devedor, pois, sendo ele interveniente principal de um processo gerado por sua iniciativa, deve conhecer todos os seus trâmites;

2 – Mas para que o administrador, encerrado esse processo negocial, possa emitir parecer de que o devedor se acha em situação de insolvência, deverá previamente ouvir o mesmo, além dos credores.

*

185212/14.7YIPRT-A.E1 – 19/11/2015

Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos

Goza do benefício de isenção do pagamento de custas, nos termos do artº 4º, nº 1, al. u), do R.C.P., a sociedade comercial que no processo em que foi declarada a sua insolvência, é homologado um Plano de Insolvência visando a sua recuperação (e não unicamente a satisfação de créditos), nos termos do artº 192º, nº 3, do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1101/08.2TBVNO-G.E1 – 19/11/2015

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

A acção executiva tem natureza instrumental, visando um resultado de direito substantivo: a satisfação do direito do exequente.

*

218/14.9TBPTG.E1 – 03/12/2015

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Manuel Bargado e Elisabete Valente

Para efeitos do disposto no nº1 do artº 17º-E, do CIRE, as acções declarativas não são acções para cobrança de dívidas.

*

1279/15.9T8STR.E1 – 21/01/2016

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

O PER é aplicável a qualquer devedor, pessoa singular, pessoa coletiva, património autónomo, titular de empresa ou não, dado o silêncio da lei quanto a qualquer dos requisitos – art.º 1º, n.º 2, e art.º 17º-A, n.º 1, do CIRE.

*

501/15.6T8PTG.E1 – 21/01/2016

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e Acácio Neves

1. A consideração de que a globalidade de determinado crédito, em parte garantido e em parte comum, que é substancialmente superior aos demais créditos comuns e confere ao respectivo credor um peso determinante na aprovação do plano de recuperação, não é suficiente para fundamentar objectivamente a diferenciação entre aquele crédito, na parte em que reveste natureza comum e não sofre qualquer redução, e os demais créditos comuns, todos eles abrangidos por perdão de 50% da dívida e dos juros.

2. As diferenciações entre credores não podem assentar na própria necessidade de aprovação do plano de recuperação com vista à revitalização, sendo este, pelo contrário, que tem que respeitar, tanto quanto possível, o princípio da igualdade de credores.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

7080/15.2T8STB-B.E1 – 04/02/2016

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

O plano de pagamentos a que alude o art.º 251.º, CIRE, pode ser apresentado por um insolvente, mesmo depois de ter sido rejeitado o PER.

*

458/15.3T8STR.E1 – 04/02/2016

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

1. Constitui violação negligenciável dos princípios da indisponibilidade e da legalidade tributária, designadamente do disposto nos artigos 196º, nº 5, e 199º do Código do Procedimento e do Processo Tributário, a fixação de um número de prestações superior ao legalmente previsto, podendo essa irregularidade ser suprida, negociando-se com a AT o alargamento dos prazos até ao limite legal.
2. Nesse caso, deve o Tribunal fixar prazo para que seja elaborado novo plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, expurgado desse vício, seguindo o processo os seus ulteriores termos.

*

812/15.0T8STR.E1 – 04/02/2016

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Mário Serrano

1. O prazo a que alude o art.17º-D nº5 do CIRE, relativo às negociações entre os credores e o devedor, só se inicia no dia seguinte ao fim do prazo de 5 dia úteis para a impugnação da lista provisória de créditos.
2. Não basta ao credor reclamante concluir, nos termos do art.216º nº1 do CIRE, que o plano de recuperação que foi aprovado é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, pois ao mesmo incumbe ainda a obrigação de especificar e demonstrar, através de factos concretos, como chegou a essa previsão.

*

37125/13.4YIPRT.E1 – 23/02/2016

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

Os efeitos do plano de recuperação, aprovado em sede de processo especial de revitalização, estão circunscritos aos efeitos de créditos constituídos e reconhecidos, e não também aos créditos litigiosos,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

quanto à sua constituição ou validade; alargar os efeitos do referido plano a estes créditos equivaleria a violar o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva.

*

56/15.1T8ETZ.E1 – 23/02/2016

Relator: Assunção Raimundo – Adjuntos: Luís Mata Ribeiro e Sílvio Sousa

Viola o princípio da proporcionalidade, ínsito no princípio da igualdade, o plano que prevê um perdão de 98% do capital e perdão total de todos os juros vencidos e vincendos, com um período de carência de 2 anos, seguido do pagamento da dívida durante 10 anos, porquanto tal se traduzir num quadro de enorme prejuízo para os credores.

*

5652/15.4T8STB.E1 – 23/02/2016

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Em processo de revitalização, não deve o Tribunal deixar de homologar o Plano de Recuperação – por não violar o princípio da igualdade entre credores, nos termos dos artigos 194.º e 215.º, ex vi do artigo 17.º-F, n.º 5, do CIRE – que preveja, embora sem o acordo geral, o pagamento integral do capital de contrato de financiamento para aquisição de veículo necessário à actividade do devedor, a fim de evitar a sua resolução, com a imediata devolução dos bens seu objecto, pois que, nesse caso, cumpre, ainda, o Plano a função de revitalização para que tende.

*

427/14.0T8OLH-A.E1 – 17/03/2016

Relator: Mata Ribeiro (decisão singular)

Com a nova redação introduzida no nº 3 do artigo 17º do CIRE pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 26 de Fevereiro, reduziu-se a percentagem mínima de credores para aprovação de um processo de revitalização, pois se até então era necessária uma maioria qualificada dos credores presentes (dois terços), agora passa apenas a ser exigida uma maioria simples.

*

1220/15.9T8EVR.E1 – 17/03/2016

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e Acácio Neves

I – Tendo o crédito hipotecário sido alterado na respetiva taxa de juro, não pode dizer-se que o mesmo não foi modificado e, por isso, não é aplicável in casu a alínea a) do nº 2 do artigo 212º do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – O princípio da igualdade dos credores não proíbe o plano de recuperação de fazer distinções entre os credores, proibindo apenas diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma justificação razoável, segundo critérios objetivos relevantes.

III – Um fundamento objetivo de diferenciação dos credores é a distinta classificação dos créditos da insolvência, designadamente a que os separa em comuns e privilegiados.

IV – Não viola o princípio da igualdade o plano de recuperação que prevê uma diferenciação entre o crédito hipotecário contraído para aquisição de habitação e os créditos assumidos para aquisição de bens de consumo, considerando ademais o peso substancialmente maior daquele crédito.

V – Neste contexto, a manutenção dos devedores numa situação de não liquidação apresenta-se favorável para todos os credores, uma vez que beneficia até aqueles que não se encontram garantidos, como é o caso da recorrente, sendo certo que nenhuma diferenciação foi feita no plano relativamente aos créditos comuns.

*

39/16.4T8EVR-A.E1 – 21/04/2016

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

I – O processo especial de revitalização tem mais que ver com as partes do que propriamente com o Tribunal, a este competindo mais uma função de defesa da legalidade.

II – Na fase liminar do processo, o juiz não vai fazer uma avaliação completa da situação económico-financeira da entidade objecto da revitalização.

III – Nesta fase, apenas lhe compete ver da verificação dos requisitos formais da apresentação à revitalização.

*

1087/15.7T8STR.E1 – 21/04/2016

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

O plano de revitalização, a que alude o art.º 17.º CIRE, tem de estar aprovado pelos credores no prazo máximo de três meses que se conta desde o termo do prazo para impugnar a lista provisória.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1065/15.6T8STR.E1 – 21/04/2016

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

I – Viola, ostensivamente, o princípio da igualdade de tratamento dos credores, o Plano que prevê a redução dos créditos comuns em 90%, mas que exclui desse perdão um crédito comum devido pelo único credor hipotecário e simultaneamente o consolida integralmente na garantia da hipoteca.

II – Na verdade existe efectivamente um tratamento diferenciado e injustificado de tais créditos e credores, consubstanciado no facto do credor hipotecário ver a totalidade dos seus créditos comuns, consolidados como garantidos, isto é, sem qualquer tipo de perdão, e acrescidos de um privilégio que anteriormente não possuíam, qual seja o de ficarem a coberto da garantia decorrente da hipoteca, enquanto os demais credores comuns vêem os seus créditos reduzidos a 10% do seu valor inicial. Não há razão objectiva que justifique esta diferenciação.

*

1960/15.2T8STR.E1 – 05/05/2016

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

I – O plano de revitalização, a que alude o art.º 17.º CIRE, tem de ser negociado e estar aprovado pelos credores no prazo máximo de três meses.

II – É neste prazo, e só nele, que têm lugar as negociações entre os credores e o devedor.

III – Um plano aprovado dentro do referido prazo não pode ser alterado posteriormente, mesmo que haja acordo entre todos.

*

463/14.7T8TMR.E1 – 12/05/2016

Relator: José Feiteira – Adjuntos: Moisés Silva e João Luís Nunes

I – Quando no art. 17º-E n.º 1 do CIRE se faz referência a «... quaisquer ações para cobrança de dívidas...» e a «... ações em curso com idêntica finalidade...», sem que o legislador aí tenha feito qualquer distinção entre ações declarativas e ações executivas ou se tenha reportado apenas a estas, entende-se que uma tal disposição legal abrange umas e outras, bastando que com a ação proposta contra o devedor se procure de uma forma mais ou menos imediata atingir o seu património;

II – É o que sucede no caso em apreço Autor com fundamento nos factos e razões de direito que invoca em termos de causa de pedir, peticiona que a Ré seja condenada a pagar-lhe a importância global de 18.731,14€, a título de créditos salariais e de indemnização por resolução de contrato de trabalho com



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

justa causa, acrescida de juros de mora à taxa anual de 4%, vencidos e vincendos desde 31/08/2014 e até integral pagamento;

III – Assim, tendo em consideração o disposto no mencionado preceito legal e uma vez que foi homologado por decisão transitada em julgado o plano de recuperação conducente à revitalização da Sociedade Comercial C..., S.A., Ré nos presentes autos, dado que nesse plano não se previu a continuação de ações tais como a dos presentes autos, não se pode deixar de declarar extinta a presente ação movida contra aquela pelo Autor B...

*

2696/13.4PTM.E1 – 02/06/2016

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Mata Ribeiro

Uma acção declarativa, de condenação, visando apenas a reposição do registo das garantias reais (hipotecas voluntárias), entretanto canceladas, destinadas a garantir o pagamento das verbas respeitantes a contratos de abertura de crédito celebrados entre uma Instituição Bancária e uma empresa sua cliente, não deve ser considerada como acção para cobrança de dívida, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 17º-E do CIRE.

*

923/15.2T8PTG.E1 – 02/06/2016

Relator: Elisabete Valente – Relator: Bernardo Domingos e Silva Rato

Uma vez publicada a lista provisória de créditos, inicia-se o prazo de cinco dias úteis previsto para a sua impugnação e findo esse prazo, logo começa a correr o prazo de dois meses estabelecido para a conclusão das negociações, sem depender da decisão das impugnações formuladas nem da conversão em definitiva da lista provisória de créditos.

*

2488/15.6T8STR.E1 – 16/06/2016

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

1. Planos de recuperação existem indiciariamente inviáveis, sem a consideração de significativos créditos tributários, dada a atual ou potencial apreensão de bens, indispensáveis à continuação da atividade empresarial e obtenção de lucros.

2. Outros ocorrem onde o seu valor, por insignificante, não relevam para a sua viabilidade; neste caso, a solução mais adequada passa pela declaração de nulidade das cláusulas referentes ao crédito da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Fazenda Nacional, constantes do plano de recuperação aprovado pelos credores e não pela recusa da homologação da totalidade do mesmo.

*

1157/16.4TBSTR.E1 – 16/06/2016

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Mata Ribeiro

O Processo Especial de Revitalização não é aplicável às pessoas singulares não comerciantes.

*

1852/15T8BJA.E1 – 30/06/2016

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Mata Ribeiro

1. Sendo a devedora titular de operação PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural), por via da qual recebeu um subsídio não reembolsável, a titularidade desse benefício só pode ser transferida para um terceiro se este preencher os requisitos para ser considerado beneficiário dessa operação, nos termos do art.º 5º da Portaria n.º 298-A/2008, de 11 de abril, se for elegível para o efeito nos termos do art.º 6º do mesmo diploma, e se, conseqüentemente, o IFAP, IP der a competente autorização de transferência de titularidade da operação.

2. A não observância do disposto em 1. constitui vício não negligenciável de normas aplicáveis ao conteúdo do Plano de Recuperação.

*

206/14.5TTSTB.E1 – 12/07/2016

Relator: José Feiteira – Adjuntos: Moisés Silva e João Luís Nunes

I – O art. 17º-E, n.º 1 do CIRE, ao reportar-se a “quaisquer ações para cobrança de dívidas” e a “ações em curso com idêntica finalidade”, sem estabelecer, nele próprio, qualquer restrição ou distinção, abrange, quer as ações executivas, quer as ações declarativas de condenação, estas desde que instauradas com o propósito de se obter a condenação do devedor numa prestação pecuniária e de, através de umas e de outras, se procurar atingir o património daquele;

II – A referida norma não padece de inconstitucionalidade, nada levando, portanto à sua não aplicação no caso em apreço;

III – A decisão recorrida não merce censura, razão pela qual se manteve.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

8786/15.1T8STB.E1 – 12/07/2016

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

Viola o princípio da igualdade dos credores o plano de recuperação que para a generalidade dos credores comuns consagra uma cláusula de juros a 2%, com perdão de 50% do capital e juros em dívida, estipulando para um outro “taxa de juro indexada à Euribor a 12 meses + 4,80%”.

*

3066/15.5T8STR.E1 – 12/07/2016

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Elisabete Valente

I – A homologação de Plano de Recuperação que estabeleça uma moratória no pagamento da dívida por parte dos avalistas do devedor, não viola o nº 4 do artigo 217º do CIRE, uma vez que a mesma não afeta a existência nem o montante dos direitos dos credores contra os condevedores ou os terceiros garantes da obrigação.

II – No caso de se entender que a referida moratória contraria o disposto no nº 4 do artigo 217º do CIRE, não deve ser recusada a homologação do plano, por o mesmo ser apenas ineficaz relativamente aos credores que, não tendo homologado o plano, detêm créditos sobre terceiros avalistas, sendo plenamente válido no restante.

*

383/16.0T8OLH.E1 – 17/08/2016

Relator: Francisco Matos (decisão singular)

O encerramento do processo de revitalização devido à não homologação judicial do plano de recuperação, não impede o devedor, que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas suscetível de recuperação, a que dê início a novo processo de revitalização, sem a observância do limite temporal a que se reporta o nº6 do artº 17º-G, do CIRE, exceto nos casos em que a recusa de homologação se fundar na inobservância das regras aplicáveis à votação e aprovação do plano de recuperação.

*

1839/15.8T8STR.E1 – 08/09/2016

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – O prazo fixado no n.º 5 do artigo 17.º-D do CIRE para a conclusão das negociações tendentes à revitalização do devedor é um prazo peremptório, sendo consequentemente improrrogável pelo juiz



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

para além da possibilidade de prorrogação que aquele preceito prevê: por uma só vez e por um mês, salvo caso de justo impedimento que oportunamente haja sido alegado.

II – Assim, decorrido tal prazo - de dois meses, caso não tenha havido prorrogação, ou de três meses, caso esta tenha existido -, sem que as negociações, incluindo a votação e aprovação de eventual plano de recuperação, estejam concluídas e remetidas ao tribunal para apreciação, o processo negocial é encerrado.

III – Consequentemente, o juiz deve recusar a homologação do plano de revitalização apresentado após o decurso daquele prazo, porque tal consubstancia uma violação não negligenciável de regras procedimentais de natureza preclusiva, que incumbe ao juiz sindicar – artigos 17.º-F, n.º 5, 215.º e 216.º do CIRE.

*

4164/16.3T8STB-A.E1 – 08/09/2016

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier

1. O prazo a que alude o nº 5 do artigo 17º-D do CIRE abrange no seu âmbito a votação e aprovação de eventual plano de recuperação.
2. Tal prazo é de caducidade, dotado de natureza perentória e improrrogável.
3. Sendo tal prazo ultrapassado, não pode, nos termos do disposto no artigo 215º do CIRE, ser homologado o correspondente plano de recuperação, considerando que tal homologação ratificaria uma violação não negligenciável de normas procedimentais (arts. 17º-D, nº 5 e 17º-G, nº 1, do CIRE), atento o carácter imperativo do estatuído neste último preceito, ao dispor que «caso seja ultrapassado o prazo previsto no nº 5 do artigo 17º-D, o processo negocial é encerrado».

*

8951/15.1T8STB.E1 – 08/09/2016

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

I – O devedor não pode requerer um segundo processo especial de revitalização quando o plano anteriormente aprovado noutra processo foi homologado.

II – Mas, dada a natureza deste tipo de processo, pode pedir a sua alteração, nos termos do art.º 988.º, Cód. Proc. Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

428/16.4T8STB.E1 – 06/10/2016

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

O processo especial de revitalização é inaplicável às pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários, não podendo recorrer a este instituto processual os cônjuges que exercem uma atividade remunerada por conta de outrem.

*

2058/14.6TBSTB-A.E1 – 06/10/2016

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

I – A extinção do PER, nos termos do art.º 17.º-G, n.º 2, CIRE, implica a cessação da suspensão das acções indicadas do art.º 17.º-E, n.º 2.

II – Esta cessação é automática e não carece de despacho judicial a determiná-la.

*

1953/15.0T8BJA.E1 – 06/10/2016

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Bernardo Domingos

1. No despacho a que alude o art.º 17º C nº3 a) do CIRE (em que ocorre a primeira intervenção judicial) o juiz deverá certificar-se que os pressupostos legais para recurso ao PER se encontram preenchidos, maxime se o devedor, pessoa singular, pode recorrer a esse regime jurídico. Não o fazendo, nem por isso se devem considerar precludidas as questões que podiam ter sido motivo de indeferimento liminar (v.g. não ser o devedor, pessoa singular, agente económico) tanto mais que ao credor não é consentido que recorra de tal despacho.

2. O credor que haja votado desfavoravelmente tal plano, que a final veio a ser homologado, pode de tal despacho recorrer com fundamento de que o devedor não reúne os requisitos para utilização do PER, já que se trata de questão de conhecimento oficioso susceptível de ser apreciada em sede de recurso ainda que não tenha sido decidida ou sequer colocada na instância recorrida.

*

951/16.0T8STB.E1 – 06/10/2016

Relator: Graça Araújo – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

O credor cujo crédito não seja de algum modo afectado no Plano de Revitalização não tem o direito de votar tal plano, por força do disposto no nº 2 do artigo 212º do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

206/14.5T2STC-A.E1 – 20/10/2016

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Francisco Matos

A aprovação de Plano de Revitalização que inclua o perdão e a moratória para pagamento de dívida – de que beneficia a sociedade subscritora de livrança –, não é invocável pelo avalista – estranho a tal Plano – em execução instaurada contra si por portador legítimo dessa livrança

*

252/13.6TBPTM-A.E1 – 15/11/2016

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

I – A protecção que decorre do artigo 17º-E do CIRE tem como destinatário e beneficiário exclusivo a pessoa do devedor insolvente.

II – O avalista não é sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança e a aprovação de um plano de revitalização, com moratória para pagamento da dívida ou eventual redução desta de que seja beneficiária a sociedade subscritora da livrança, não é invocável pelos avalistas contra quem é instaurada a execução para seu pagamento.

*

252/13.6TBPTM-A.E1 – 15/11/2016

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

I – A protecção que decorre do artigo 17º-E do CIRE tem como destinatário e beneficiário exclusivo a pessoa do devedor insolvente.

II – O avalista não é sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança e a aprovação de um plano de revitalização, com moratória para pagamento da dívida ou eventual redução desta de que seja beneficiária a sociedade subscritora da livrança, não é invocável pelos avalistas contra quem é instaurada a execução para seu pagamento.

*

1067/14.0TBABF-A.E1 – 17/11/2016

Relator: Graça Araújo – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

I – Do Plano Especial de Revitalização devem constar as razões que justificam as diferenças de tratamento entre os credores.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – O facto de a revitalizanda, no novo modelo de negócio que se propõe desenvolver, necessitar de manter relações com as instituições financeiras de que é devedora e não precisar de as manter com os fornecedores de que também é devedora, não justifica que no Plano se preveja o pagamento integral dos créditos das primeiras e o perdão quase total dos créditos dos segundos, todos de natureza comum.

III – O risco de execução dos garantes de dívidas da revitalizanda não justifica que no Plano se conceda aos respectivos credores tratamento mais favorável relativamente aos demais.

IV – Em tais situações, deve ser recusada a homologação do Plano Especial de Revitalização, por violação do princípio da igualdade dos credores.

*

668/16.6T8OLH-A.E1 – 30/11/2016

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Graça Araújo

O processo especial de revitalização, instituído em 2012, teve, manifestamente, como objetivo travar, tanto quanto possível, “o empobrecimento do tecido económico português”, que, no contexto económico-financeiro, então, existente e que ainda subsiste, dificilmente poderia recuperar com “o surgimento de novas empresas”; assim sendo, o devedor nele referido é, apenas, aquele que, diretamente, cria riqueza e contribui para o crescimento económico.

*

2744/12.5TBSTR-I.E1 – 30/11/2016

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

I – A justa causa para a destituição do AI pressupõe a violação grave dos deveres no exercício das respectivas funções.

II – A violação das regras associadas à preparação do processo de pagamento das dívidas do insolvente, que tem sido negligenciado, a tentativa de alienação de bens por valores inferiores àqueles que constam do Auto de Apreensão, e o desconhecimento de aspectos essenciais da dinâmica da liquidação do activo constituem violação grave dos deveres do AI.

III – A lei não exige, em termos cumulativos, a verificação de um duplo condicionalismo para fundamentar a destituição do cargo do administrador judicial (inaptidão ou incompetência para o exercício do cargo a que se agrega a violação culposa ou injustificada de deveres).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

6598/16.4T8STB-A.E1 – 12/01/2017

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Graça Araújo

1. A Jurisprudência do STJ tem sido direcionada de forma reiterada no sentido do estabelecimento do princípio de que o PER não se aplica a pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários, ou que exerçam atividade autónoma por conta própria.

2. Por isso, está fora de questão a sua aplicabilidade à requerente que é doméstica, mesmo no âmbito de coligação, não obstante a alegação de que as suas dívidas, bem como as do cônjuge marido, também requerente, foram contraídas, devido à atividade independente exercida por este, em proveito comum do casal, uma vez que a aceitar-se a aplicabilidade era pôr em causa o aludido princípio.

*

1549/16.9T8STR.E1 – 09/03/2017

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

O processo especial de revitalização não é aplicável a pessoas singulares de trabalho por conta de outrem, ou seja, não se aplica a pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma actividade económica por conta própria.

*

1973/16.7T8STR.E1 – 11/05/2017

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier

I – Não basta ao credor reclamante concluir, nos termos do artigo 216º, nº 1, do CIRE, que o plano de revitalização não deve ser aprovado por a situação ser previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, pois ao mesmo incumbe ainda a obrigação de especificar e demonstrar, através de factos concretos, como chegou a essa previsão.

II – Não sendo cumprida aquela obrigação, não pode o juiz recusar a homologação do plano de revitalização aprovado pela maioria dos credores.

*

116/13.3TBENT-A.E1 – 08/06/2017

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Francisco Matos

Nas causas de valor superior a € 275.000,00 o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz, de forma fundamentada, atendendo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento (art.º 6.º, n.º 7, RCJ).

*

2/14.0TBLGS-B.E1 – 28/06/2017

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

1 – A extinção de ações executivas e declarativas à luz do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE há-de determinar-se de forma casuística, designadamente consoante o crédito reclamado tenha ou não sido acolhido, e em que moldes, na lista de créditos fixada no PER;

2 – Um crédito sob condição, para efeitos do CIRE, não se subsume a um crédito controvertido, nem a um crédito litigioso.

*

2527/16.3T8STR.E1 – 25/05/2017

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Mata Ribeiro e Sílvio Sousa

1. O Processo Especial de Revitalização não se destina à recuperação económica de pessoas singulares não comerciantes.

2. Subjacente à prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, a que alude a alínea a), do n.º3, do art.º 17º-C do CIRE, está uma apreciação liminar, _ a maioria das vezes meramente implícita_ da verificação dos pressupostos substantivos e processuais que sustentam a instauração do Processo Especial de Revitalização.

3. No entanto, a apreciação liminar implícita da verificação dos pressupostos substantivos e processuais, com a conseqüente determinação do prosseguimento do processo, pela sua própria natureza, não define definitivamente a questão da verificação de tais pressupostos, não formando assim caso julgado formal.

4. Será pois na intervenção judicial final do processo, respeitante à homologação ou recusa de homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores, a que alude o art.º 17º- F do CIRE, que o juiz do processo pode efectuar uma apreciação aprofundada da verificação de todos os pressupostos substantivos e processuais que autorizam a instauração do Processo Especial de Revitalização, tendo em conta, nomeadamente, as posições, sobre essa matéria, dos credores intervenientes no processo e do administrador judicial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

5. Sendo o despacho a proferir nos termos do art.º 17º-F do CIRE, que define, entre o mais, com carácter definitivo, transitado em julgado que for, a verificação dos pressupostos substantivos e processuais que autorizam a instauração do Processo Especial de Revitalização, as partes que discordarem da verificação desses pressupostos, podem interpor recurso deste despacho, quer ele se tenha pronunciado expressamente sobre a verificação desses pressupostos, quer esteja implícito no mesmo tal verificação, por via da homologação do plano de recuperação.

*

759/15.0T8BNV.E1 – 28/06/2017

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

I – A instauração do Processo Especial de Revitalização pressupõe que o devedor se encontre numa situação económica difícil, que enfrente dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito, ou mesmo numa situação de insolvência iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação.

II – Durante o procedimento as partes ficam adstritas a actuar de boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos, e os credores intervenientes devem cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem a este um período de tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros, sendo que, durante esse período, designado de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas acções judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes.

III – De facto, com o início das negociações é criado um regime de protecção perante os credores que é fundamental para garantir a eficácia de qualquer medida de recuperação, atenta a fragilidade em que se encontra um devedor em situação económica difícil ou em insolvência iminente, quando recorre ao Processo Especial de Revitalização.

IV – E tal garantia, inviabiliza, não só que os credores actuem judicialmente contra os devedores como impede que os credores, em observância dos aludidos princípios da boa fé e cooperação, e, bem assim, da igualdade, pratiquem actos com repercussões negativas relativamente à obtenção de consensos necessários à viabilização do devedor ou que dificultem a sua recuperação.

V – Deste modo, na pendência das negociações, às quais aderiu expressamente, não é lícito ao credor proceder à imediata cobrança da prestação vencida nesse momento de um crédito englobado no plano



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

de recuperação que veio a ser aprovado pelos credores e homologado por sentença, subtraindo esse pagamento aos termos prescritos no plano de recuperação.

*

279/16.6T8OLH.E1 – 14/09/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Mário Branco Coelho

Caso o plano de recuperação tenha sido aprovado pela maioria dos seus credores, nos termos previstos no artigo 17º-F, nºs 1 a 4, do CIRE, sempre que o processo venha a ser encerrado devido a uma decisão de não homologação – ou de recusa de homologação proferida por Tribunal Superior em revogação de uma decisão de homologação –, desde que se mostrem verificados os requisitos legais exigidos para o efeito, o requerente pode apresentar-se a novo processo de revitalização na hipótese de se encontrar em situação económica difícil ou de insolvência iminente sem necessidade de aguardar o prazo de dois anos consignado no nº 6 do artigo 17º-G daquele diploma.

*

671/16.6T8OLH.E1 – 28/09/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

Estando o plano aprovado por votos favoráveis de credores correspondentes a mais de metade do total dos créditos não subordinados com direito a voto, ele é considerado aprovado mesmo que esses não perfaçam mais de metade dos votos favoráveis concretamente emitidos.

*

182/17.2OLH-A.E1 – 12/10/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

No caso de indevidamente ter sido homologado um acto de desistência da instância, ainda assim o fim do processo especial de revitalização efectuado nesses termos impede o devedor de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos.

*

90/17.7T8PSR.E1 – 12/10/2017

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

A diferença substancial (pagamento total do capital em dívida, no caso da Caixa e perdão de 90% do capital em dívida, no caso dos Recorrentes) estabelecida pelo Plano entre credores da mesma classe,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

sem qualquer justificação e sem o consentimento dos Recorrentes, expresso no seu voto contra a aprovação do Plano, viola o princípio da igualdade dos credores.

*

805/16.0T8OLH.E1 – 09/11/2017

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Francisco Matos e José Tomé de Carvalho

Viola o princípio da igualdade, imposto pelo art.º 194.º do CIRE, o plano de recuperação que prevê, para um credor comum, o prazo de 5 anos para satisfação integral do seu crédito, e para os demais credores comuns o prazo de 9 anos para pagamento de metade do crédito ou, em 2.ª opção, o prazo de 15 anos para o pagamento integral.

*

3119/16.2T8STR.E1 – 09/11/2017

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – Face ao que dispõe o corpo do actual n.º 5 do art. 17.º F do CIRE, alterado pelo Decreto - lei n.º 79/2017, de 30-06, nos termos do qual «a maioria para aprovação do plano de recuperação forma-se apenas com base nos créditos reconhecidos pelo administrador judicial provisório, só podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de os mesmos serem reconhecidos, caso a questão ainda não se mostre decidida», devia a 1.ª instância ter considerado, como considerou, a probabilidade séria de computar créditos como reconhecidos com a natureza de créditos subordinados, os créditos que haviam sido impugnados, decididos em 1.ª instância, porém pendentes de decisão do recurso interposto.

II – Para que se possa considerar aprovado o plano de revitalização, no caso da alínea a), do n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE o quórum constitutivo é de pelo menos um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do artigo 17º-D, sendo o quórum deliberativo de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos, desde que mais de metade dos votos emitidos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como votos emitidos as abstenções.

III – Existe o necessário quórum constitutivo decorrente da votação escrita apresentada pelos credores, porquanto sendo o total de créditos reconhecidos de 4.931.376,40€ expressaram sentido de voto créditos correspondentes a 4.481.346,57€, considerando-se que cada euro ou cada fracção de um euro representa um voto, como se dispõe no início do n.º 1 do artigo 73.º do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Não se verifica, porém, o necessário quórum deliberativo se dois terços dos votos emitidos (4.481.346,57€) correspondem a 2.987.564,38€ e apenas votaram favoravelmente o plano, credores com créditos no valor de 2.857.588,30€, concluindo-se que o plano não pode considerar-se aprovado com base no preceituado na alínea a) do n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE.

V – Entendeu o legislador, porém, ser necessário para a aprovação do plano de recuperação, em alternativa aos quóruns requeridos pela alínea a), um quórum constitutivo e deliberativo correspondente a pelo menos mais de metade dos créditos relacionados.

VI – No caso subjudice, para que o plano possa ser considerado aprovado, impõe-se desde logo existirem votos favoráveis que representem mais de 2.465.688,20€ dos créditos relacionados (resultado da divisão destes créditos, no valor de 4.931.376,40€, por 2).

VII – Porém, a formação desta maioria de votos favoráveis, é necessária mas não bastante, na medida em que o legislador, impõe ainda, pelo uso da copulativa e, «mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções».

VIII – Tendo presente o enquadramento normativo global decorrente da natureza dos créditos subordinados, considera-se que quando o legislador refere «e mais de metade destes votos», só pode querer referir-se «a mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto», exigindo portanto para a aprovação do plano nos termos da alínea b) do n.º 5 do art. 17.º F, que o mesmo recolha mais de metade de votos favoráveis expressos por credores que detenham sobre o devedor créditos não subordinados, calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior - a al. a) do n.º 5 do art. 17.ºF do CIRE.

IX – Não se formou no caso vertente esta “segunda” maioria, porquanto votaram favoravelmente credores comuns com créditos no valor de apenas 1.244.525,34€.

X – Não tendo sido obtida a maioria necessária à aprovação do plano, e pese embora tenha sido proferida decisão a declarar encerrado o processo de negociações e não aprovado o plano, em face do actualmente preceituado no n.º 7 do artigo 17.º-F, do CIRE, tal juízo constitui uma recusa de homologação do plano de recuperação.

XI – Atribuindo a lei efeito devolutivo ao recurso que venha a ser interposto da decisão de não homologação do PER, a decisão que se lhe seguiu e que determinou o encerramento do PER, sem ouvir antes o devedor e sem aguardar o trânsito em julgado da decisão de não homologação, não enferma de qualquer nulidade, constituindo antes o cumprimento da tramitação processual legalmente prevista.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

995/17.5T8STR.E1 – 21/12/2017

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

A prossecução da revitalização de devedores terá de ser mediada com a salvaguarda dos direitos dos credores contra situações de imposição de abusivos ou desproporcionais prejuízos, comprometedoras de uma razoável, equitativa e equilibrada satisfação desses seus interesses ou direitos, que, indubitavelmente, são também de fulcral relevância para o bom funcionamento da economia, este sim, o verdadeiro interesse público.

*

709/14.1TBOLH-C.E1 – 08/02/2018

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

O plano de recuperação aprovado e homologado no processo de revitalização só diz respeito e só vincula os credores e o devedor que se apresentou à revitalização e o aí acordado quanto à dívida deste não é extensível às obrigações dos condevedores, nem dos garantes, nem por estes invocável, permanecendo as obrigações destes inalteradas.

*

2338/13.8TBSTB-A.E1 – 08/02/2018

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Elisabete Valente

I – Tendo uma livrança em branco sido entregue ao Banco exequente para garantir as obrigações resultantes de um contrato de mútuo com uma sociedade, vindo a mesma a ser preenchida antes do PER ter sido sequer requerido pela dita sociedade e, por conseguinte, antes de ter sido homologado, nada impede que a execução prossiga contra os respectivos avalistas da livrança;

II – O único reflexo que o PER poderá ter na dívida exequenda, titulada pela livrança é obter a sua redução na mesma proporção em que a sociedade por via do plano o for liquidando, sob pena de um injustificado locupletamento do credor (que assim receberia o seu crédito por duas vias).

*

444/17.9T8STR-A.E1 – 22/02/2018

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

Para apreciação do carácter objetivamente justificável da diferenciação de tratamento dos fornecedores relativamente a instituições bancárias, ambos titulares de créditos comuns, impõe-se



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

que conste do plano a concreta vinculação, e em que termos, das instituições bancárias credoras no sentido do apoio financeiro futuro.

*

2484/13.8TBABF-A.E1 – 22/02/2018

Relator: Graça Araújo – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

Os efeitos da homologação de um plano de revitalização sobre os créditos advenientes do incumprimento de um contrato pela revitalizanda não se estendem aos créditos do mesmo credor sobre os avalistas de livrança subscrita pela revitalizanda para garantia do incumprimento daquele contrato.

*

841/16.7T8ELV.E1 – 22/02/2018

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato

I – A apreciação do fundamento para a recusa de homologação do plano de recuperação previsto no artigo 216.º, n.º 1, al. a), aplicável por força do artigo 17.º-F, n.º 5, ambos do CIRE, importa se proceda a uma comparação entre a situação que, para o requerente, se prevê advenha da homologação do plano de recuperação e aquela que previsivelmente resultaria da ausência de plano;

II – Relativamente aos credores, tal impõe se compare os termos e prazos de pagamento dos créditos nas duas situações em apreciação, isto é, em que medida e quando serão ressarcidos dos seus créditos em execução do plano de recuperação e na ausência de plano;

III – Não permitindo os elementos apresentados comparar a futura situação do credor emergente do plano com a situação hipotética que lhe adviria na ausência de plano, não se encontra demonstrada a provável situação de desfavor resultante da execução do plano, assim não podendo considerar-se verificado o invocado fundamento para a recusa de homologação do plano de recuperação.

*

494/18.8T8STB-A.E1 – 22/02/2018

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – Assente, pelo cotejo entre os preceitos que regem sobre o PER e o PEAP que o principal elemento que os distingue é o de que a ideia de recuperação do devedor está ausente do PEAP, basta atentarmos na respectiva tramitação subsequente para concluirmos que, no mais, as impressivas semelhanças devem levar a que, os demais princípios àquele processo especial aplicáveis, e cuja densificação a doutrina e a jurisprudência têm vindo a efectuar, encontrem acolhimento neste.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – O princípio da igualdade dos credores, admite uma desigualdade de tratamento entre os credores, mas a mesma tem de se mostrar justificada por razões objectivas, e tem de obter a anuência dos credores visados por tal tratamento mais desfavorável, que se encontrem em situação idêntica à de outros credores que beneficiem de um acordo mais favorável.

III – Tal diferenciação, não tendo uma justificação objectiva mas, ao invés, sendo esta de base subjectiva, não pode deixar de ter-se como desproporcionalmente violadora do princípio da igualdade consagrado no citado artigo 194.º do CIRE, quando não se verifica por razões objectivas e os credores afectados com a redução dos seus créditos não deram o respectivo voto favorável à aprovação do acordo de pagamentos nos termos propostos pela devedora.

*

1847/14.6TBPTM-C.E1 – 08/03/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1. A natureza e fins do processo de revitalização pretendem trazer ao processo todos os credores e respectivos direitos. Se estiverem verificadas as condições de accionamento de garantias reais, o beneficiário de uma hipoteca prestada pela empresa revitalizada a favor de terceiro deve ser classificado como credor e o proprietário do prédio hipotecado assume a posição de devedor.

2. Mesmo nos casos em que está vedada a instauração ou o prosseguimento de acções idóneas a afectar o património de uma sociedade revitalizada, a legislação do direito da insolvência viabiliza, em relação aos credores, a garantia do acesso ao direito e à tutela jurisdicional, através dos mecanismos da impugnação e reclamação de créditos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 17º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

3. Os efeitos processuais e substantivos decorrentes do recurso aos Tribunais para cobrança de uma dívida munida de garantia real sobre bens de terceiros assumem significado axiológico-normativo idêntico ao da interposição de acção executiva para pagamento de quantia certa por dívida da responsabilidade pessoal e as consequências práticas dessa execução ao nível dos reflexos directos de potencial afectação do património do insolvente são absolutamente similares àquelas que resultam de outra qualquer outra providência promovida pelo credor que se destine à realização coactiva de uma obrigação que lhe é devida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4. As acções executivas propostas ao abrigo do disposto no artigo 54º, nº 2, do Código de Processo Civil, estão abrangidas pela esfera de protecção da limitação inscrita no nº 1 do artigo 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

51/16.3T8RDD-C.E1 – 08/03/2018

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

O plano de insolvência pode conceder um tratamento mais favorável a alguns credores, nomeadamente a instituições financeiras, se o plano prever a vinculação destas a apoiar financeiramente o devedor em termos concretos, efectivos e programados, denotando a assunção de sacrifícios e de riscos para elas.

*

853/17.3T8OLH-A.E1 – 22/03/2018

Relator: Graça Araújo – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

I – A conduta de administrador judicial provisório que desconsidera o voto emitido por um credor por não concordar com a motivação do voto invocada por esse credor traduz a violação de regras procedimentais.

II – Tal violação deve, porém, ser negligenciada se a contabilização do voto desconsiderado, no universo de votos emitidos, não afectava a aprovação/não aprovação do plano.

III – O crédito reclamado pela Autoridade Tributária a título de taxas de portagem, custos administrativos, juros de mora, coimas e respectivos encargos não assume natureza tributária, não se lhe aplicando a Lei Geral Tributária.

*

128/17.8T8VVC.E1 – 26/04/2018

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Manuel Bargado

1 – O plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas.

2 – O facto de uma instituição de crédito ter o seu crédito garantido por hipoteca, isso não significa que por tal facto mereça tratamento diferenciado das outras entidades bancárias, quando o Plano prevê o pagamento da totalidade do capital, e no aspeto das garantias, continua a mantê-las, continuando a deter tal benefício como até então vinha acontecendo em relação aos demais credores.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – Não pode configurar uma violação do princípio da igualdade entre credores o facto de não ser dado um tratamento preferencial aos credores cujos créditos sejam classificados como garantidos, sem prejuízo de, caso o Plano fizesse essa diferenciação, a mesma poder configurar uma razão objetiva suscetível de justificar aquele tratamento diferenciado.

4 – O detentor de crédito garantido, mesmo na hipótese de uma situação de insolvência e consequente liquidação do património do devedor, mantém, por esse efeito, preferência no pagamento pelo produto dos bens em liquidação.

5 – O credor que requer a não homologação do Plano deve alegar e demonstrar que a sua situação ao abrigo do Plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer Plano.

*

312/18.7T8STR.E1 – 10/05/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – A limitação impressa no nº 6 do artigo 17º-G visa acautelar um quadro de uso abusivo ou injustificado de recurso ao processo de especial de revitalização e com isso impedir que o processo especial de revitalização e os seus efeitos especiais de compressão dos direitos dos credores sejam instrumentalizados através do recurso sistemático e indevido a este procedimento especial.

2 – Da leitura integrada do nº 6 do artigo 17º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas resulta que a restrição temporal ali prevista tem aplicação directa e automática aos casos em que (i) o devedor ou determinada maioria de credores tenham concluído antecipadamente não ser possível chegar a acordo, (ii) foi ultrapassado o prazo legal das negociações, sem que tenha sido aprovado um plano de recuperação e (iii) sempre que o devedor haja posto fim às negociações.

3 – Caso o plano de recuperação tenha sido aprovado pela maioria dos seus credores nos termos previstos no artigo 17º-F, nºs 1 a 4, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sempre que o processo venha a ser encerrado devido a uma decisão de não homologação, desde que se mostrem verificados os requisitos legais exigidos para o efeito, o requerente pode apresentar-se a novo processo de revitalização na hipótese de se encontrar em situação económica difícil ou de insolvência iminente sem necessidade de aguardar o prazo de dois anos consignado no nº 6 do artigo 17º-G do diploma em apreciação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – O recurso sucessivo ou sistemático ao procedimento de revitalização tem de ser analisado à luz do crivo da boa-fé e do critério do fim económico e social do direito invocado, a fim de evitar situações abusivas.

*

26005/16.1YIPRT-E1 – 10/05/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1. A expressão acções para cobranças de dívidas engloba qualquer acção judicial – declarativa ou executiva – destinada a exigir o cumprimento de um direito de crédito resultante da actividade económica do devedor e que seja susceptível de afectar o seu património.

2. A decisão a que se refere o nº 4 do artigo 17º-C do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas suspende, quanto à empresa que se encontra em situação económica difícil ou de insolvência meramente iminente, as acções declarativas destinadas à cobrança de dívidas, ao abrigo da disciplina precipitada no disposto no nº 1 do artigo 17-E do mesmo diploma.

*

1229/16.5T8STR.E1 – 24/05/2018

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

É no próprio plano de recuperação que cabe justificar o diferente tratamento dos credores, com a indicação das razões objetivas para essa diferença.

*

2664/17.7T8STR.E1 – 24/05/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

Para efeitos de concessão de direito de voto, a modificação dos créditos pelo plano de insolvência (ou de revitalização ou acordo de pagamento no PEAP) ocorre sempre que os mesmos venham a ser considerados em termos distintos daqueles que revestiam em momento anterior ao da intervenção do Tribunal, seja pelo montante, condições de pagamento, garantias ou outros aspectos potencialmente relevantes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

840/16.9T8ELV.E1 – 24/05/2018

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Maria da Conceição Ferreira

O conteúdo do plano de revitalização tem de observar os princípios constantes da lei tributária, e ainda o regime de pagamento faseado das dívidas à Segurança Social, do que resulta a necessidade de obter o acordo dos credores.

*

71/14.2T2STC-B.E1 – 24/05/2018

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Silva Rato

I – O plano de recuperação [aprovado e homologado no PER] contém um conjunto de medidas que se aplicam apenas à sociedade a revitalizar, vinculando-a a ela e aos respectivos credores, mesmo os que não participaram nas negociações; mas não produz efeitos [não vincula] relativamente a terceiros, sejam estes convededores ou garantes, designadamente avalistas.

II – A norma do nº 4 do art. 217º do CIRE é aplicável, com as necessárias adaptações, por interpretação extensiva, ao plano de recuperação.

III – A homologação do plano de recuperação aprovado não determina a extinção, por novação, da obrigação do avalista.

*

939/16.1T8OLH-D.E1 – 24/05/2018

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – A ilisão da presunção de que a notificação foi efectuada no prazo em que a mesma se presume feita após a sua expedição, incumbe ao notificado.

II – Para ser admitido a praticar o acto depois do prazo em que o devia ter praticado, contado desde a data da notificação presumida, deve o notificado invocar e comprovar, no momento em que se apresenta a praticar o acto, que a notificação apenas lhe foi efectuada em momento posterior, e por razões que não lhe são imputáveis.

III – Após as alterações introduzidas pela Lei 55-A/2010, de 31/12, ao artigo 30.º da LGT, em face das normas imperativas vigentes, deixou de ser legalmente possível homologar um plano de insolvência ou revitalização de empresa que contemple a redução, extinção ou mesmo a moratória de créditos de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

natureza tributária, sem que o Estado - a Fazenda Nacional e/ou a Segurança Social - tenha votado favoravelmente tal homologação.

IV – A homologação de plano de revitalização que inclua o pagamento em prestações de créditos por tributos, sem o acordo da Fazenda Nacional e/ou da Segurança Social, constitui uma violação não negligenciável das normas legais aplicáveis, caindo na previsão do artigo 215.º do CIRE e, por tal motivo, deve o juiz recusar oficiosamente a homologação do acordo na parte em que que viola regras legais imperativas.

V – A única interpretação da lei que adequadamente sopesa todos os interesses a levar em conta: o da intangibilidade dos créditos fiscais e o da recuperação da empresa ainda viável, é a que, em casos como o dos autos, aplica à homologação do Plano o regime jurídico da ineficácia, em face do qual, o Plano de Recuperação de empresa aprovado pela maioria legal de credores, não é oponível aos créditos por tributos, quando estes credores se opuseram ou não anuíram à redução ou à modificação lato sensu dos seus créditos, mas mantém a sua eficácia quanto aos demais créditos não afectados por tal violação de norma legal, assim possibilitando a viabilização da empresa nos termos do plano acordado pela maioria dos credores.

*

1216/15.0T8LLE-A.E1 – 07/06/2018

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Manuel Bargado

1 – A obrigação do avalista mantém os efeitos decorrentes da sua natureza cambiária, sem qualquer modificação em resultado da aprovação do plano de recuperação da subscritora das livranças.

2 – O regime de suspensão da execução a que alude o artº 17º-E, nº 1 do CIRE, não afeta o prosseguimento da execução contra outros demandados, não sujeitos ao processo de revitalização, designadamente os garantes da dívida, enquanto avalistas.

3 – O avalista não é sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança e a aprovação de um plano de revitalização, com moratória para pagamento da dívida ou eventual redução desta de que seja beneficiária a sociedade subscritora da livrança, não é invocável pelos avalistas contra quem é instaurada a execução para seu pagamento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

676/16.7T8PTM-B.E1 – 12/07/2018

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião

I – O artigo 17º-E, nº1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) impõe que a decisão a que se refere a alínea a) do nº 3 do artigo 17º-C obste à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

II – Todavia, tal preceito apenas deve ser aceite, de modo irrestrito e em sentido literal, relativamente às “ações para cobrança de dívidas” cujo prosseguimento não teria sentido por o pagamento do crédito exequendo estar já abrangido pelo plano aprovado.

III – Nos caso em que esse crédito não esteja abrangido no referido plano por motivos não imputáveis ao credor – designadamente por, embora já judicialmente invocado, ainda não se encontrar vencido aquando do prazo para a reclamação prevista no nº 2 do artigo 17º-D do CIRE -, sempre se terá de possibilitar ao credor o respetivo ressarcimento sob pena de não ter meio de cobrar o seu crédito.

IV – Assim, uma interpretação do preceituado no artigo 17º-E, nº 1, do CIRE que considere ser aplicável tal preceito às ações executivas instauradas após a homologação do plano de recuperação do devedor mas que tenham por objeto créditos invocados judicialmente em data prévia ao PER mas vencidos apenas posteriormente à data em que poderiam ser nele reclamados, padeceria de inconstitucionalidade por violação do princípio do acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa.

*

3846/15.1T8STB-A.E1 – 18/10/2018

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

1 – O aval gera uma obrigação independente e autónoma, com uma função de garantia da obrigação cartular do avalizado.

2 – O disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE é aplicável ao processo especial de revitalização por via da remissão operada pelo n.º 7 do artigo 17.º-F do mesmo código.

3 – A aprovação e homologação de um plano de recuperação em processo especial de revitalização não afecta os avals prestados por terceiros em livranças subscritas pela sociedade titular da empresa alvo daquele processo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2732/15.0T8ENT.E1 – 08/11/2018

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita

O incumprimento do PER não permite - por falta de cabimento legal - a renovação da execução e da reclamação de créditos.

*

6241/18.7T8STB-A.E1 – 22/11/2018

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

Em sede de homologação do plano de revitalização, saber se a posição de um credor resulta previsivelmente menos favorável do que a que teria na ausência de qualquer plano, implica que se proceda a um exercício intelectual de prognose, frequentes vezes complexo, que se traduz em comparar o que se antevê resultar da homologação do plano com aquilo que aconteceria na ausência dele.

*

431/17.7T8PSR.E1 – 22/11/2018

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

A omissão de comunicação ao credor do início do processo para acordo de pagamentos e do convite a participar nas negociações, bem como a falta de relacionamento do seu crédito, por parte do devedor, previstas no artigo 222º-D, n.º 1, e 24º, n.º 1, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, além de traduzirem uma violação não negligenciável de regras procedimentais, configura, irregularidade susceptível de influir no exame e na decisão da causa, impeditiva de participação do credor nos actos de reclamação do seu crédito, nas negociações com vista à apresentação e votação do plano de pagamentos e na homologação deste.

*

718/18.1T8STR.E1 – 17/01/2019

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Constituiu violação do princípio da igualdade dos credores, salvaguardado no artigo 194º do CIRE, a aprovação do plano de recuperação onde se prevê que as instituições financeiras recebam integralmente os seus créditos comuns, enquanto os restantes credores comuns (fornecedores), ficam com os mesmos reduzidos a apenas 50% do capital, com perdão integral de juros.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

5078/15.0T8LLE-B.E1 – 14/03/2019

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

1 – Por virtude da autonomia da obrigação cartular face à obrigação subjacente, aquela permanecerá independentemente das vicissitudes e alterações da obrigação causal.

2 – E a autonomia da obrigação cartular impede que os acordos homologados em planos de insolvência ou de revitalização impliquem a consequente alteração daquela obrigação cartular anteriormente constituída e não cumprida.

*

425/18.5T8BJA-A.E1 – 11/04/2019

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

- o incumprimento do plano de recuperação homologado por sentença afere-se pela análise da conduta do devedor em face do concreto teor do referido plano;

- os efeitos do incumprimento enunciados no n.º 1 al. a) do art. 218.º n.º 1 do CIRE, aplicável no âmbito do PER, produzem-se desde que o credor interpele por escrito o devedor que se tenha constituído em mora e a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias a contar dessa interpelação;

- a homologação, por sentença, do plano de recuperação, não retira a qualidade de título executivo a documento atinente a crédito considerado nesse plano;

- verificando-se o incumprimento do plano de recuperação nos moldes previstos no art. 218.º do CIRE, os créditos recuperam a sua situação originária, pois só o cumprimento do plano exonera o devedor da totalidade das dívidas remanescentes;

- não obstante seja homologado plano de recuperação, o credor mantém incólumes os direitos de que dispunha contra condevedores e terceiros garantes.

*

3266/17.3T8BRG.E1 – 16/05/2019

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

I – A reclamação de créditos destina-se apenas a definir o quorum deliberativo previsto no art.º 17.º-F, n.º 3, CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A sentença homologatória do plano de revitalização não forma caso julgado sobre os créditos reclamados.

III – A requerente do PER não está impedida de demandar devedores seus para exigir o pagamento dos seus créditos.

*

856/18.0T80LH.E1 – 16/05/2019

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

I – O plano de recuperação obedece ao princípio da igualdade dos credores, segundo o qual, o plano deve sujeitar a regimes iguais os credores que se encontrem em situações iguais e as diferenciações entre credores, na falta de consentimento dos lesados, só são admissíveis por razões objetivas.

II – A observância de tal princípio não exige o tratamento casuístico de todos e cada um dos credores do devedor, no âmbito da mesma classe de créditos, em função da fonte ou causa de cada um deles, caso em que não se trataria de um plano de pagamentos, mas de uma soma de transações entre a devedora e cada um dos seus credores.

*

8607/16.8T8STB-A.E1 – 16/05/2019

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita

I – Não há omissão de pronúncia mas um problema de mérito da decisão quando o tribunal a quo identifica incorrectamente a questão.

II – Os avalistas ainda que subscritores do contrato subjacente e prestadores de hipoteca, não podem opor ao credor os termos de reformulação da dívida que consta do plano de revitalização do devedor principal, pois as relações jurídicas resultantes do PER que abrangeu apenas o exequente e a empresa não fazem parte das relações imediatas entre o exequente e os recorrentes avalistas.

*

38/16.6T80LH.E1 – 12/06/2019

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Mata Ribeiro e Sílvio Sousa

I – Nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 17º-F do CIRE, “7-Compete ao devedor suportar as custas referidas no número anterior” ou seja, como resulta da parte final desse número 6, “as custas do processo de homologação”. Do que decorre que, por maioria de razão, improcedendo o PER,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

nomeadamente por não homologação do plano de recuperação, o devedor deve suportar as custas do processo, aplicando-se aqui as regras gerais de custas.

II – A melhor interpretação da alínea u) do art.º 4º do Regulamento das Custas Processuais, não só tendo em conta o disposto no n.º 4 desse artigo, mas também tendo em conta o disposto no citado n.º 7, do art.º 17º-F do CIRE, vai no sentido de só se aplica a isenção subjectiva consagrada nessa alínea u), às acções que não o PER, em que o devedor seja parte, com a exclusão das relativas ao litígios no âmbito do direito do trabalho.

III – Como resulta do disposto na alínea a), do n.º3, do art.º 17º-C do CIRE, à nomeação do administrador judicial provisório, aplica-se o disposto no art.º 32º do CIRE, com as devidas adaptações, do que decorre, tendo em conta, a contrario, o disposto n.º3 deste último preceito, que a remuneração do administrador judicial provisório e as despesas que ele incorra no exercício das suas funções, são um encargo compreendido nas custas do processo, a pagar pelo devedor.

IV – Como decorre do disposto no n.º2 do art.º 18º da Lei do Apoio Judiciário, “O apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente, caso em que deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da situação de insuficiência económica.” Do que se pode retirar, acompanhando o Cons. Salvador da Costa, na sua obra Apoio Judiciário, em comentário a este artigo, que se a insuficiência económica for superveniente “o benefício do apoio judiciário só opera em relação aos atos ou termos posteriores à formulação do pedido.”

V – Não requerendo a parte, ab initio, o benefício de apoio judiciário, é de retirar dessa conduta que a parte assume que tem capacidade para custear as despesas do pleito, podendo, a qualquer momento, verificando que não tem capacidade para custear alguma fase do processo ou quaisquer encargos futuros, solicitar o competente apoio judiciário o qual, uma vez deferido, lhe permite continuar a pleitear para o futuro, sem custear as custas devidas a partir do momento em que solicitou esse benefício (se o mesmo lhe for concedido).

*

370/19.7T8STB.E1 – 26/09/2019

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião

I – O processo especial de revitalização admite despacho de indeferimento liminar.

II – Se nesse despacho o Juiz apreciou a questão de não ter ainda decorrido o prazo de dois anos de apresentação a novo PER, mas concluiu existirem razões para mandar prosseguir o processo, com a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

nomeação do AJP, e não tendo sido interposto recurso daquele despacho, formou-se caso julgado formal sobre tal questão, o que obsta a que a mesma seja novamente apreciada em sede de recurso.

III – O princípio da igualdade dos credores “par conditio creditorum” não confere, aos que deles beneficiam, um direito absoluto, pese embora a natureza peculiar do crédito salarial que visa remunerar a força do trabalho, muitas vezes único bem de quem trabalha.

IV – Esse direito de crédito pode sofrer restrições como decorre da Constituição que contempla, a par do princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade e da proibição do arbítrio coenvolvidos na legalidade do exercício de direitos e deveres, como é apanágio do estado de Direito baseado na dignidade da pessoa humana – artigo 1º da Lei Fundamental.

V – As providências previstas no artigo 196º do CIRE não podem afetar os créditos tributários, protegidos pelo princípio da intangibilidade consagrado no nº 3 do artigo 30º da LGT, aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

VI – O conteúdo do plano de revitalização tem, assim, de observar os princípios constantes da lei tributária – no caso, o regime especial de pagamento em prestações das dívidas fiscais previsto no nº 7 do artigo 196.º do CPPT – e ainda o regime de pagamento faseado das dívidas à Segurança Social, com aplicação dos artigos 190º a 192º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e das disposições atinentes dos DL 213/2012 e 35-C/2016, de 30 de Junho.

VII – O devedor deve identificar todas as ações que contra si estejam pendentes, nos termos do artigo 24º, nº 1, al. b), do CIRE, mas isso não significa que tenha de reconhecer créditos litigiosos.

VIII – Relativamente aos credores não reclamantes que não constem da relação de credores apresentada pelo devedor, a solução passará por, num primeiro momento, ter de ser determinada a existência do referido crédito, se necessário por recurso à via judicial, para, posteriormente, ser dado a tal crédito o mesmo tratamento previsto no plano de recuperação para os demais créditos da mesma classe, pois, só assim será possível assegurar o correto cumprimento do princípio par conditio creditorum.

*

443/19.6T8STR-B.E1 – 16/01/2020

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

I – As maiorias necessárias à aprovação do plano de revitalização exigem que os respetivos créditos tenham direito a voto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Os créditos da Autoridade Tributária e da Segurança Social, porquanto insuscetíveis de modificação pelo plano de revitalização, não conferem direito a voto.

*

663/19.3T8STR-A.E1 – 30/01/2020

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

No regime legal da aprovação do Plano de Pagamentos vigora o princípio da igualdade dos credores, mas isso não significa que não possam ocorrer reduções nos créditos ou nas condições do seu ressarcimento, pois, a ser de outro modo, ficava em causa todo o regime legal e nunca haveria a possibilidade de aprovação de qualquer Plano.

*

9414/15.0T8STB-C.E1 – 27/02/2020

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

O processo especial de recuperação não afeta, nem pode afetar, os direitos dos credores contra os co-devedores ou terceiros garantes, não existindo qualquer disposição legal que impeça os credores de reclamar créditos nesse processo e, simultaneamente, intentar execução contra os outros devedores, no caso, os avalistas.

*

1729/19.5T8STR.E1 – 27/02/2020

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – Para que estejamos em presença de uma situação de abuso de direito na modalidade venire contra factum proprium impõe-se a verificação de (i) um comportamento anterior do titular do direito susceptível de criar, em termos objectivos, uma situação de confiança por parte da contraparte; (ii) um comportamento posterior por parte do titular do direito manifestamente contraditório com o comportamento anteriormente adoptado; (iii) a imputabilidade de ambos os comportamentos ao titular do direito; (iv) um comportamento da contraparte assente na confiança gerada pelo primeiro comportamento adoptado pelo titular do direito; e (v) o nexo de causalidade entre a situação objectiva de confiança e o comportamento que essa situação gerou na contraparte.

II – Não é, assim, tutelada toda e qualquer situação de confiança gerada na contraparte, antes sim e apenas a situação objectiva e legítima de confiança, ou seja, a confiança tida por um destinatário normal colocado naquelas mesmas circunstâncias.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – O credor que no processo executivo efectua uma proposta de aquisição do imóvel penhorado em montante inferior a metade do valor total do seu crédito não actua em situação de venire contra factum proprium quando no processo especial para acordo de pagamento vota contra a proposta de pagamento por parte do devedor apenas do exacto montante que o credor havia proposto para a aquisição do imóvel no processo executivo, pagamento esse a ser efectuado em doze anos.

IV – O processo especial para acordo de pagamento encontra-se especificamente regulado nos arts. 222.º-A a 222.º-J do CIRE, pelo que a tal processo não se aplicam as normas constantes dos arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE previstas para o processo especial de revitalização de empresas.

*

1760/19.0T8STR.E1 – 23/04/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – Ainda que a Relação confirme a arguição de alguma das nulidades da sentença, o Tribunal de recurso não deve proceder à remessa imediata do processo para o Tribunal «a quo», apenas o podendo fazer se não dispuser dos elementos necessários para decidir.

2 – Para preenchimento da al. a) do nº 1 do artigo 216º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é necessário invocar – e provar – factos que permitam demonstrar que, em termos plausíveis, a situação aprovada ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que existiria na ausência do mesmo.

*

5455/19.7T8STB.E1 – 07/05/2020

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Em processo de revitalização, não deve o Tribunal homologar o Plano de Recuperação – por violar o princípio da igualdade entre credores, nos termos dos artigos 194.º e 215.º, ex vi do artigo 17.º-F, n.º 5, do CIRE – que preveja, só com o acordo dos visados, o cumprimento do contrato-promessa, com entrega imediata do prédio objecto do mesmo, e abater substancialmente e dilatar no tempo os créditos dos demais credores (ainda que com garantia real), pois que, nesse caso, nem se vendo como vai a empresa reerguer-se sem bens, deixa o Plano de cumprir a função de revitalização para que tende.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2727/19.4T8STR.E1 – 04/06/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – A aprovação e homologação de um plano de insolvência ou de um plano de pagamentos pressupõe ou implica – conforme os casos – a declaração de insolvência do devedor.

2 – A superveniência do incumprimento de obrigações assumidas pelo devedor no quadro de um deles inculca que o devedor se mantém impossibilitado de satisfazer as prestações a que está vinculado e justifica, por isso, que os credores possam agir.

3 – No processo especial de revitalização, o devedor não foi ainda declarado insolvente e a homologação de um plano de recuperação é o reconhecimento de que o devedor não se encontra impossibilitado de cumprir as obrigações vencidas.

4 – O incumprimento do plano de revitalização não integra o facto-índice da alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

5 – Ficando excluída a subsunção dos factos alegados ao facto-índice consagrado na alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ao deduzir o pedido de declaração de insolvência, o requerente da insolvência está vinculado a convocar os factos principais ou essenciais que poderiam consubstanciar uma situação de insolvência, sob pena, de não o fazendo de forma esclarecedora, se julgar no sentido da manifesta improcedência do pedido formulado.

*

7601/17.6T8STB-A.E1 – 10/09/2020

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita

I – É ao executado que incumbe fazer prova do desrespeito do pacto de preenchimento por parte do exequente, nos termos do art.º 342.º, n.º 2 do Código Civil, não bastando para tanto a mera alegação de que não se sabe como é que o valor foi obtido, ou de que o exequente não demonstra quais os montantes que se encontravam em dívida.

II – Os avalistas não podem opor ao credor os termos de reformulação da dívida que consta do Plano de Revitalização do devedor principal, sendo por isso admissível a execução sobre o avalista, nos termos em que este se vinculou, não podendo o mesmo invocar a seu favor as modificações do crédito concedidas em benefício do avalizado. (sumário da relatora)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

475/20.1T8STR-A.E1 – 24/09/2020

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – O PER e o processo de insolvência têm finalidades distintas, já que no PER se procura evitar a insolvência, assegurando, não só a recuperação do devedor, como também a satisfação dos créditos dos respetivos credores; e no processo de insolvência, com a insolvência já verificada, procura-se não só evitar o agravamento dessa situação de insolvência, como procurar satisfazer a maior parte dos interesses dos credores.

II – Nos termos do artigo 17.º-D do CIRE, no PER, a lista de créditos elaborada, mesmo quando transformada em definitiva, não dá lugar a graduação de créditos e, em face do estipulado no artigo 17.º-G, n.º 7, do CIRE, nada obsta a que em ulterior processo de insolvência venham a ser reclamados créditos que no PER não tinham sido reclamados.

III – Aquele que possui uma garantia hipotecária relativa a uma dívida que um terceiro tem para consigo não é, efetivamente, um verdadeiro credor do garante hipotecário.

IV – Porém, o credor hipotecário relativamente a uma dívida que um terceiro tem para consigo, pode tornar-se verdadeiro credor do garante hipotecário, caso, antes da instauração do PER, já tivesse acionado a hipoteca.

*

775/20.0T8STB.E1 – 22/10/2020

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

Estabelecendo o plano de revitalização do devedor diferenciações entre os credores, é necessário que nele se justifique o diferente tratamento, com a indicação das razões objectivas que lhe estão subjacentes.

*

1257/19.9T8OLH.E1 – 11/03/2021

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Silva e José Manuel Barata

1 – Em processo especial de revitalização, o plano de recuperação que estabeleça que os créditos de que são titulares a Autoridade Tributária e Aduaneira e o Instituto da Segurança Social, IP serão pagos em 150 prestações mensais opera uma modificação desses créditos. Consequentemente, não é aplicável o disposto no artigo 212.º, n.º 2, alínea a), do CIRE, tendo aquelas entidades direito de voto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Não viola o princípio da igualdade dos credores, consagrado no artigo 194.º do CIRE, aplicável ao processo especial de revitalização por via da remissão operada pelo artigo 17.º-F, n.º 7, do mesmo Código, o plano de recuperação que estabeleça que os créditos comuns de que são titulares a Autoridade Tributária e Aduaneira e o Instituto da Segurança Social, IP serão pagos integralmente, embora em 150 prestações mensais, e os restantes créditos comuns serão pagos apenas em 50%, com perdão total de juros de mora vencidos e vincendos, em 150 prestações mensais e com uma moratória de 2 anos.

*

2712/20.3T8STR.E1 – 15/04/2021

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: José António Moita e Silva Rato

1 – Do universo dos potenciais participantes no Processo Especial de Revitalização (PER) apenas farão parte os sujeitos que sejam titulares de direitos reclamáveis na medida em que só estes, em princípio, são suscetíveis de reconhecimento, permitindo aos seus titulares votar o plano de recuperação; os créditos reclamáveis são, em princípio, os créditos que, à data em que foi proferida a decisão de nomeação do administrador judicial provisório e aquela é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, estavam já constituídos.

2 – Um sujeito cujo crédito se haja constituído depois da abertura do PER não pode ser impedido de fazer valer os seus direitos num qualquer processo judicial, sob pena de colisão com o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no artigo 20.º da Constituição da República.

3 – Os efeitos do plano de recuperação acordado e homologado têm de circunscrever-se aos créditos dos sujeitos que tiveram a oportunidade de participar nas negociações, de discutir e votar o plano, pois sujeitar credores que não puderam participar no PER, por razões não imputáveis à sua vontade, designadamente porque os créditos respetivos só se constituíram posteriormente ao momento da abertura do PER, implicaria uma violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º, n.º 5, da Constituição da República.

*

3909/18.1T8ENT.E1 – 29/04/2021

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: José António Moita e Silva Rato

A sentença homologatória do plano de recuperação proferida no âmbito do processo especial de revitalização não constitui título executivo em caso de incumprimento daquele plano.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2114/20.1T8STR.E1 – 14/07/2021

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva

I – Para efeitos de recusa de homologação de plano aprovado em sede de PER, indagar se ocorre violação não negligenciável implica que o juiz faça uma ponderação entre o interesse da recuperação e os interesses que sejam, em concreto, tutelados pela norma violada, só devendo recusar a homologação quando ocorra uma violação de tal modo grave destes últimos que não possa exigir-se o seu sacrifício, fazendo prevalecer o primeiro.

II – O plano de recuperação conducente à revitalização do devedor há-de observar o princípio da igualdade dos credores, por força do disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 194.º do CIRE, ex vi do seu artigo 17.º-F, n.º 5.

III – A observância de tal princípio não obsta, no entanto, ao tratamento desfavorável de um credor em relação ao outro, ainda quando titulares de créditos da mesma natureza – afora as situações de consentimento, tácito ou expresso, do(s) credor(es) afectados – quando o desigual tratamento encontre o seu fundamento em justificadas razões objectivas, posto que o princípio da igualdade deverá ser aplicado na sua dimensão material, do que resulta deverem ser tratadas de modo igual situações idênticas e distintamente situações, também elas, distintas.

*

1975/21.1T8STB.E1 – 28/10/2021

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

Não resultando do respetivo conteúdo do Plano lacunas evidentes que ponham em causa aquilo a que a lei obriga a respeitar, não deve o tribunal imiscuir-se na vontade da maioria dos credores aos quais a lei atribui a primazia de negociarem com a devedora o Plano de Recuperação desta.

*

83/21.0T8OLH.E1 – 13/01/2022

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Vítor Sequinho dos Santos

I – Ainda que a comunicação pela devedora requerente do PER aos credores não tenha observado a forma prescrita no n.º 1 do artigo 17.º-D do CIRE, tendo substituído o envio de carta registada por email, considerando que a todos foi dado conhecimento do início das negociações e disponibilizados os elementos juntos aos autos, designadamente a proposta apresentada e mapa da dívida, assim tendo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

sido atingida a finalidade tida em vista pelo legislador, estamos perante violação negligenciável da norma em causa.

II – Devendo o plano de recuperação conducente à revitalização do devedor observar o princípio da igualdade dos credores, por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 194.º do CIRE, ex vi do artigo 17-F, seu n.º 7, constituindo a sua inobservância violação grave das regras de conteúdo aplicáveis, fundamentando a recusa de homologação, tal princípio terá que ser respeitado na sua dimensão material, não obstante ao tratamento diferenciado de credores, ainda quando titulares de créditos da mesma natureza, quando o desigual tratamento encontre o seu fundamento em justificadas razões objectivas.

*

400/21.2T8OLH-A.E1 – 10/03/2022

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – No processo especial de revitalização (PER), a não menção na relação de credores da data de vencimento dos créditos, não constitui vício apto ao indeferimento liminar da petição inicial.

2 – Ao proferir o despacho a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º-C do CIRE, não cabe ao juiz indagar dos requisitos materiais do procedimento, nomeadamente se é viável a recuperação do devedor.

3 – O princípio da igualdade dos credores não proíbe o estabelecimento de distinções entre eles, apenas proíbe diferenças de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma justificação razoável, segundo critérios objectivos relevantes.

4 – O plano de recuperação pode admitir o diverso tratamento dos credores, fundada na distinta classificação dos seus créditos.

5 – Não viola o princípio da igualdade o plano que prevê o pagamento integral dos créditos garantidos e privilegiados, e apenas 30% dos créditos comuns, se for possível concluir que os credores comuns ficariam em pior situação em caso de não aprovação do plano.

*

59644/21.9YIPRT.E1 – 24/03/2022

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos (voto de vencido) e José Lúcio

- No âmbito do PER, o incumprimento do dever previsto no n.º 1 do artigo 17-D não exime os credores não notificados da sujeição ao conteúdo do plano de recuperação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

- A comunicação do devedor constitui um plus, relativamente à notificação e publicidade do despacho feitas nos termos dos artigos 37º e 38º do CIRE, mas não as substitui.

- A violação do dever previsto no nº 1 do artigo 17º-D não constitui violação processual geradora de nulidade processual ou do efeito do plano de recuperação sobre todos os credores, participantes ou não, constituindo tão-somente, matéria a ser discutida em ação de responsabilidade civil nos termos do nº 11 do mesmo artigo 17º-D.

*

166/21.6T8LGA.E1 – 28/04/2022

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

É ineficaz perante o Estado – quanto a ele não produzindo efeitos – a homologação de Plano de Revitalização aprovado pelos credores, mas com o voto contra daquele – por não respeitar o regime previsto na lei relativamente a créditos tributários (impostos e da segurança social).

*

1766/21.0T8STR-A.E1 – 09/06/2022

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

A aprovação do plano de recuperação, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ainda que na redação anterior à Lei n.º 9/2022, de 11/1, exige cumulativamente: (i) a votação por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto (ii) o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e (iii) o voto favorável de mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados.

*

49/22.2TBLGA.E1 – 29/09/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – A indisponibilidade dos créditos tributários impõe-se à própria Segurança Social e a todos os particulares e a mesma não pode afastada por vontade das partes ou de terceiros, tal como decorre dos princípios da legalidade e igualdade tributária de todos os contribuintes consagrados nos artigos 13.º, 103.º e 104.º da Constituição da República Portuguesa.

2 – O princípio da indisponibilidade a que estão sujeitos os créditos da Segurança Social, decorrente do n.º 2 do artigo 30.º da Lei Geral Tributária, ex vi da alínea a) do artigo 3.º do Código dos Regimes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social impede que sejam os mesmos extintos ou reduzidos fora das situações legalmente previstas para o efeito.

3 – Apenas ocorrerá ilegalidade do plano caso o mesmo não respeite os legais requisitos e limites impostos em matéria de extinção e redução das dívidas fiscais e contributivas.

4 – Se o plano de revitalização prevê «cumprir integralmente o contrato existente, nos moldes inicialmente contratualizados, pagando a totalidade da dívida», a imposição legal de proibição de modificação restritiva do conteúdo do crédito tributário ou outro análogo não se verifica.

5 – Mesmo que vingasse a tese do erro na homologação, é de atender que a imposição legal de proibição da modificação restritiva do conteúdo do crédito tributário não implica necessariamente a solução drástica de recusa de homologação judicial do plano de recuperação em processo especial de revitalização.

6 – A verificar-se uma alteração das condições legais e contratuais essenciais relacionadas com o vencimento e a cobrança dos créditos da segurança social, o plano de revitalização manter-se-ia relativamente à sociedade em recuperação e aos demais credores na medida do acordado, com exceção daqueles que teriam reflexo na esfera jurídica do Instituto da Segurança Social.

*

2574/22.6T8STB.E1 – 24/11/2022

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Anabela Luna de Carvalho

- O interessado que pretenda solicitar a recusa de homologação do plano deverá fazê-lo antes de exercer o seu direito de voto, ou em simultâneo (devendo neste caso o voto ser enviado ao administrador judicial provisório e o pedido de recusa de homologação ser remetido ao juiz).

- Se o fizer após ter sido junto aos autos o resultado da votação do Plano por parte do administrador judicial provisório tal requerimento será intempestivo e, por isso, não pode ser apreciado pelo Julgador a quo, nos termos do artigo 216.º do CIRE.

- A recusa de homologação do PEAP, oficiosamente pelo Julgador a quo, não prescinde das regras aplicáveis ao plano de insolvência, para efeitos do disposto no artigo 215.º do CIRE, encontrando-se entre as razões não negligenciáveis das regras procedimentais a violação injustificada da igualdade entre os credores prevista no artigo 194.º, n.º 1, do CIRE.

- Constituiu violação do princípio da igualdade dos credores salvaguardado no artigo 194.º do CIRE a aprovação do plano de recuperação onde se prevê que as instituições financeiras recebam integralmente os seus créditos garantidos e comuns, enquanto os restantes credores comuns ficam



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

com os mesmos reduzidos a apenas 50% do capital, com perdão de 50% de capital e juros, sendo que os credores subordinados ficam com o crédito reduzido, tão só, a 10% do capital, com perdão de 90% de capital e juros.

*

277/21.8T8PSR-E.1 – 15/12/2022

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Canelas Brás e Jaime Pestana

- Considerando o prazo decisório de 5 dias e a natureza e as características do PER, um processo que se quer simples, célere e ágil, tal pressupõe que as decisões sobre as reclamações de créditos sejam essencialmente perfunctórias e baseadas em prova documental.
- As faturas são documentos particulares sujeitos à livre apreciação da prova.
- O princípio da livre apreciação da prova não atribui ao juiz o poder arbitrário de julgar os factos sem prova ou contra as provas. O princípio da livre apreciação da prova obriga a uma conscienciosa ponderação dos elementos probatórios e das circunstâncias que os envolvem.

*

1415/21.6T8STR-A.E1 – 02/03/2023

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Anabela Luna de Carvalho (voto de vencido)

- Nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do C.P.C., a sentença deve apreciar todas as questões que lhe forem colocadas pelas partes nos respectivos articulados mas, se tal não ocorrer, deve tal sentença ser declarada nula por omissão de pronúncia.
- O direito de defesa e a exigência de um processo equitativo consagrados no artigo 20.º, n.º 1 e 4, da C.R.P. e o princípio do contraditório plasmado nos artigos 29.º e 30.º do CIRE e 3.º do CPC, impedem que se interpretem os artigos 17.º-G, n.º 4 e 28.º do CIRE, no sentido de equiparar o parecer do Administrador Judicial Provisório de que o devedor está em situação de insolvência ao reconhecimento da insolvência pelo devedor, quando este declarou no processo de revitalização que não se encontrava insolvente.
- Por isso, tem de ser concedido ao devedor o direito de se defender e provar a sua solvência, ou ainda que o seu activo é superior ao seu passivo, atento o disposto no artigo 30.º, n.º 4, do CIRE, segundo os critérios do artigo 3.º, n.º 3, do CIRE e realizando-se a audiência de julgamento em conformidade, nos termos do disposto no artigo 35.º do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

382/22.3T8ETZ.E1 – 16/03/2023

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite (voto de vencido) e José Manuel Barata

I – A Lei 9/2022, de 11 de Janeiro, que alterou, entre outros preceitos, a redacção do artigo 17.º-E do CIRE, veio, conforme expressa, estabelecer medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, o que convoca, na sua interpretação, para além dos critérios consagrados no artigo 9.º do CC, também o princípio da interpretação conforme – a norma nacional terá de ser interpretada conforme ao instrumento normativo transposto.

II – A Directiva (EU) transposta versa sobre “os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas”, alterando a Directiva (UE) 2017/1132 (Directiva sobre reestruturação e insolvência).

III – Visando as medidas adoptadas reforçar as condições de reestruturação das empresas, promovendo uma intervenção precoce em ordem a evitar a liquidação, o que passa por manter a sua actividade, tal finalidade precípua resultaria irremediavelmente comprometida se se permitisse que os credores da empresa devedora lograssem obter, mediante procedimentos cautelares de entrega judicial, a restituição dos bens locados.

IV – O n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE deve ser interpretado no sentido de abranger na sua previsão todas as medidas executivas, incluindo portanto as entregas judiciais requeridas no âmbito dos procedimentos cautelares a que alude o artigo 21.º do DL n.º 149/95, de 24 de Junho, o que encontra ainda expressão na letra da lei quando alude a crédito.

*

2395/22.6T8STR.E1 – 15/06/2023

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Eduarda Branquinho

I – O plano de recuperação, apresentado em PER, que prevê a alteração dos prazos de pagamento do crédito de que é titular o Instituto de Segurança Social, IP, estabelecendo o diferimento do pagamento da dívida, a efetuar em 150 prestações mensais, opera uma modificação restritiva do conteúdo desse crédito;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Por força da aplicação à relação jurídica contributiva em causa do princípio da indisponibilidade dos créditos tributários estabelecido no artigo 30.º, n.º 2, da LGT, os créditos na titularidade da Segurança Social consideram-se indisponíveis, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária;

III – Prevendo o plano de recuperação a aludida modificação restritiva do crédito do ISS sem que este credor tenha votado a favor da respetiva aprovação, ocorre violação não negligenciável de normas aplicáveis ao seu conteúdo, nos termos previstos no artigo 215.º do CIRE.

IV – Tendo o plano de recuperação sido considerado aprovado por maioria, com o voto desfavorável designadamente do ISS, e homologado por sentença, é de estabelecer uma restrição dos efeitos do plano, fixando a respetiva ineficácia relativamente ao aludido credor público, enquanto titular de crédito indisponível.

*

277/21.8T8PSR-B.E1 – 28/06/2023

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Canelas Brás e Anabela Luna de Carvalho

1 – Violação não negligenciável será seguramente a violação de norma imperativa que acarrete a produção de um resultado vedado por lei.

2 – Todavia, já poderá ser menosprezada a infracção que atinja apenas regras de tutela particular, as quais podem ser afastadas com o consentimento do titular do interesse protegido.

*

847/21.4T8STB.E1 – 12/07/2023

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Paulo do Paço e Emília Ramos Costa

1 – Para os fins do art. 17.º-E n.º 1 do CIRE – na redacção anterior à que lhe foi conferida pela Lei 9/2022, de 11 de Janeiro – não se extinguem as acções declarativas sobre créditos litigiosos que no PER não foram reconhecidos, ou foram declarados créditos “sob condição”, por pendência de acção judicial sobre a sua existência e montante.

2 – No PER, a reclamação de créditos destina-se, apenas, à fixação do quórum deliberativo destinado à aprovação do plano, não constituindo, conseqüentemente, caso julgado fora desse processo.

3 – Deste modo, o PER não dirime em termos definitivos o conflito em relação a créditos controvertidos, não garantindo assim a necessária tutela jurisdicional efectiva, exigida pelo art. 20.º n.º 1 da Constituição.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – Contendo o plano de recuperação uma cláusula de não extinção dos processos, também por esse motivo não pode ser extinta a acção declarativa para reconhecimento do crédito que anteriormente se encontrava pendente, porque tal excepção também estava contida no art. 17.º-E n.º 1, parte final, do CIRE, na versão em vigor à data da instauração do PER.

*

1957/23.9T8STB.E1 – 18/12/2023

Relator: Vítor Sequinho dos Santos –~Adjuntos: Francisco Matos e Cristina Dá Mesquita

1 – Na relação de bens do devedor que acompanha o requerimento inicial do processo especial de revitalização, deve ser indicado o valor actual de cada um desses bens.

2 – Sendo o devedor proprietário de um único bem, de natureza imóvel, onerado com hipoteca para garantia de um crédito, e assentando o plano de recuperação na venda desse bem a um credor comum, o dever de indicação do seu actual valor de mercado na relação de bens referida em 1 manifesta-se com especial premência, nomeadamente porque o conhecimento desse valor é essencial para os credores poderem participar nas negociações e exercer o seu direito de voto de forma esclarecida e para o tribunal poder sindicá-lo devidamente a conformidade do plano de recuperação com a lei, mormente com o princípio da igualdade dos credores.

3 – A indicação referida em 1 e 2 também deve constar do plano de recuperação.

4 – O plano de recuperação deve conter toda a informação necessária para permitir, ao tribunal, sindicá-lo a sua conformidade com a lei, nomeadamente com o princípio da igualdade dos credores.

5 – O grau de diferenciação de tratamento dos credores pelo plano de recuperação deve reflectir o da diversidade das situações destes, com base num juízo de proporcionalidade. Uma diferenciação insuficiente constitui uma das modalidades de violação do princípio da igualdade dos credores.

6 – A eficácia da lista de créditos é estritamente intraprocessual: legitima os credores reconhecidos a intervirem nas negociações e serve de base de cálculo das maiorias previstas no n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE. Não produz o efeito de caso julgado material relativamente à existência, montante e natureza dos créditos nela incluídos.

7 – Não é possível concluir que respeita o princípio da igualdade dos credores o plano de recuperação que prevê:

A) A venda, a um credor comum, pelo preço de € 200.000,00 do único imóvel de que o devedor é proprietário e cujo valor de mercado este não revelou no processo;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

B) O subsequente arrendamento desse imóvel ao devedor, durante um período de 10 anos, por uma renda mensal de € 1.000,00;

C) O perdão da totalidade da dívida a esse credor, no montante de € 314.247,95;

D) O perdão, pelos restantes credores comuns, de 80% do capital reclamado e da totalidade dos juros vencidos e vincendos;

E) O pagamento, aos credores referidos em D), após um período de carência de 1 ano, contado da data do trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de recuperação, da parte não perdoada da dívida de capital em 10 prestações anuais.

8 – Viola o princípio da igualdade dos credores o plano de recuperação que, além do descrito em 7, prevê:

F) O perdão de cerca de 80% do capital e da totalidade dos juros de um crédito garantido por hipoteca sobre o único imóvel de que o devedor é proprietário, cujo valor de mercado não é conhecido no processo;

G) A extinção daquela hipoteca;

H) O pagamento, com o produto da venda do imóvel a um credor comum, da parte não perdoada desse crédito e de um outro, alegadamente garantido por direito de retenção sobre o mesmo imóvel, mas não reconhecido por sentença transitada em julgado, rateadamente.

*

1449/23.6T8STB-C.E1 – 25/01/2024

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Canelas Brás

Não deverá homologar-se se os elementos constantes do Plano não permitirem, de forma suficientemente credível, sustentar as previsões nele avançadas relativas aos rendimentos gerados através das actividades previstas no seu objeto social e concluir pela exequibilidade do Plano de Insolvência, isto é, pela susceptibilidade de através do desenvolvimento das actividades que constituem o seu objeto social, conseguir gerar rendimentos que lhe permitam não apenas pagar aos credores da insolvente, como também se viabilizar financeira e economicamente.

*

5020/23.4T8STB.E1 – 19/03/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Vítor Sequinho dos Santos

I – Em processo especial de acordo de pagamento, a homologação do acordo deve ser recusada, a requerimento dos credores, desde que hajam deduzido oposição à aprovação do acordo e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

demonstrem que a sua situação ao abrigo do acordo é previsivelmente menos favorável do que aquela em que estariam na ausência de acordo.

II – Demonstra tal prejuízo a credora que por efeito de penhora de bens do devedor, prevê o pagamento total do seu crédito em 257 meses, por oposição ao pagamento de 19% do seu crédito no período de 252 meses, resultante do acordo.

*

1390/20.4T8BJA-G.E1 – 09/05/2024

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Vítor Sequinho dos Santos

I – Prevendo o plano de insolvência aprovado, em relação ao crédito reconhecido ao Instituto da Segurança Social, IP, o seu pagamento integral, incluindo juros de mora à taxa legal em vigor para as dívidas ao Estado e demais entes públicos, em quatro prestações mensais, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao proferimento da sentença homologatória do plano, é injustificado o voto contra da credora.

II – Pese embora a ausência de consentimento do ISS, IP para o plano prestacional, considerando que se está perante uma alteração insignificante do regime geral, de escassa ou nula relevância atendendo ao interesse do credor, impõe-se considerar que a falta de autorização consubstancia violação negligenciável, não prejudicando a aprovação integral do plano, com vinculação daquele, nos termos do artigo 215.º do CIRE.

*

7372/23.7T8STB.E1 – 06/06/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Rui Machado e Moura e José Manuel Tomé de Carvalho

- para efeitos de apreciação de conduta abusiva do direito não podem ser atendidos factos que apenas foram alegados ex novo em sede das alegações do recurso;

- o processo especial para acordo de pagamento (PEAP) consiste num processo autónomo regulado pelos artigos 222.º-A a 222.º-J do CIRE no âmbito do qual não se aplica o regime previsto para o processo especial de revitalização (PER), designadamente o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º-F do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

5020/23.4T8STB.E1 – 06/06/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Vítor Sequinho dos Santos

I – Em processo especial de acordo de pagamento, a homologação do acordo deve ser recusada, a requerimento dos credores, desde que hajam deduzido oposição à aprovação do acordo e demonstrem que a sua situação ao abrigo do acordo é previsivelmente menos favorável do que aquela em que estariam na ausência de acordo.

II – Demonstra tal prejuízo a credora que por efeito de penhora de bens do devedor, prevê o pagamento total do seu crédito em 257 meses, por oposição ao pagamento de 19% do seu crédito no período de 252 meses, resultante do acordo.

*

1209/24.7T8STB.E1 – 12/09/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Canelas Brás

1 – Por força do disposto no n.º 5 do artigo 222.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, uma das normas aplicável no que concerne à homologação do processo especial para acordo de pagamento é a que resulta do disposto no artigo 194.º do mesmo diploma, que consagra o princípio da igualdade de credores.

2 – O princípio da igualdade dos credores não proíbe ao plano de pagamentos que se façam distinções entre eles; proíbe apenas diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante sem uma justificação razoável, segundo critérios objectivos relevantes.

3 – É dever do credor que requeira a não homologação do plano de pagamento com fundamento na violação do princípio da igualdade, ex vi do estatuído nos artigos 222.º-I e 216.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, indicar e demonstrar os factos subjacentes à sua pretensão, ou seja, qual seria a sua situação ou afectação decorrente da liquidação universal do património do devedor segundo o modelo legal supletivo, o que então permitiria a sua comparação com o que resulta do plano em discussão.

4 – Sem prejuízo de uma leitura casuística segundo um critério de razoabilidade e de equidade não existe violação do princípio igualdade e da proporcionalidade quando é estabelecido um regime distinto de pagamento de dívidas fiscais e de contribuições devidas à segurança social.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

170/23.0T8ODM.E2 – 21/11/2024

Relator: Saruga Martins – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – O Plano Especial de Acordo de Pagamento não viola o princípio da igualdade e da proporcionalidade ao estabelecer um regime distinto de pagamento de dívidas de contribuições devidas à Segurança Social e aos trabalhadores.

2 – O Plano aprovado e homologado vincula todos os Credores, tudo se passando como se tivessem anuído na modificação da relação contratual nos moldes estabelecidos no Plano.

*

1166/24.0T8TMR-A.E1 – 21/11/2024

Relator: Paula do Paço – Adjuntos: Mário Branco e João Luís Nunes

I – Se mediante a apresentação de um requerimento inicial de arresto o julgador se limita a designar data para inquirição das testemunhas arroladas e, posteriormente, profere despacho a indeferir liminarmente o aludido requerimento, não se pode considerar que o poder jurisdicional sobre a matéria apreciada neste segundo despacho se encontra esgotado.

II – Se no requerimento inicial de arresto é alegado que a requerida se encontra em situação económica difícil, tendo, inclusive, promovido um processo de revitalização, no âmbito do qual foi proferida sentença que aprovou e homologou um plano de revitalização, mas que, no decurso do último ano, ao invés de procurar efetivamente reabilitar a empresa e a sua atividade, a requerida não voltou a laborar, despediu praticamente todos os seus trabalhadores em despedimento coletivo (incluindo a requerente) e vendeu toda a maquinaria e bens móveis que possuía, e que se encontra a vender o imóvel que é o único bem conhecido pertencente à requerida, é de considerar que se mostram alegados factos objetivos, concretizadores e indiciadores de um fundado receio de perda da garantia patrimonial existente, que é um dos pressupostos necessários ao decretamento do arresto.

*

244/24.0T8EVR.E1 – 05/12/2024

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Saruga Martins

1 – O princípio da igualdade dos credores não proíbe o estabelecimento de distinções entre eles, apenas proíbe diferenças de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma justificação razoável, segundo critérios objectivos relevantes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – O plano de recuperação pode admitir o diverso tratamento dos credores, fundada na distinta classificação dos seus créditos, mas deve justificar a situação de desvantagem em que é colocada uma classe de credores.

3 – Viola o princípio da igualdade um plano de recuperação obtido exclusivamente à custa dos credores comuns, impondo-lhes um ónus desproporcionado e irrazoável.

4 – Tal é o que sucede num plano que prevê o integral pagamento dos credores privilegiados e garantidos, em três anos, e impõe aos credores comuns – que são a maioria – a redução dos seus créditos a 60% e o pagamento em 10 anos, com o primeiro de carência.

5 – O artigo 218.º, n.º 1, do CIRE pode ser afastado por disposição expressa do plano em sentido diverso que fixe requisitos mais exigentes para a perda de eficácia do perdão ou da moratória daquele resultantes.

6 – Uma cláusula que prevê que o incumprimento do plano de recuperação “não determinará que a moratória e o perdão previstos no plano fiquem sem efeito, ainda que a devedora se encontre em mora, seja declarada insolvente ou recorra a novo PER”, premeia o incumprimento e demonstra a desproporção do sacrifício imposto aos credores comuns: não apenas os seus créditos ficam reduzidos a 60% para sempre, como nem sequer têm uma sanção para o incumprimento.

7 – A votação de um plano de recuperação traduz um equilíbrio de interesses entre os credores, que votam a globalidade do plano, e não parte ou partes dele.

8 – Logo, o juiz não pode partir do pressuposto que sem a cláusula A ou B, o plano seria aprovado ou rejeitado pelos credores – e daí que lhe caiba, simplesmente, homologar ou não homologar o plano, como resulta expressamente do artigo 17.º-F, n.º 7, do CIRE.

9 – Constitui violação não negligenciável de normas procedimentais, a não convocação de um dos credores para as negociações – em especial, o terceiro maior credor da devedora e que consta da lista dos cinco maiores credores apresentada no requerimento inicial.